



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES - PROPOSTA COMERCIAL

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 015/2023
PROCESSO Nº 4044/2023

Araraquara, 23 de setembro de 2024.

Vimos, através deste, em relação ao Edital de Concorrência Pública nº 015/2023, cujo objeto visa à **CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO COMUM PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE GESTÃO E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, NO ESTADO DE SÃO PAULO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**, tendo em vista recursos e contrarrazões interpostos por parte dos licitantes CONSÓRCIO LIMPARRARAQUARA e CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL -, expor o que segue:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONSÓRCIO LIMPARRARAQUARA

em face de decisão desta d. Comissão de Licitação, formalizada através do *Comunicado de Análise das Propostas Comerciais*, datado de 30 de agosto deste ano e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 02 de setembro (a “Decisão”), em que foram julgadas as propostas comerciais apresentadas (i) pelo Recorrente; (ii) pelo Consórcio Araraquara Ambiental¹; e (iii) pelo Consórcio Araraquara Ambiental² (em conjunto com o Consórcio Araraquara Ambiental, os “Consórcios Concorrentes”), no âmbito do processo administrativo da Concorrência Pública nº 015/2023 – Processo nº 4404/2023 (“Licitação” ou “Processo Licitatório”), pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

1. O art. 109, inciso I, “b”, da Lei Federal nº 8.666/1993 prevê que o prazo para apresentação de recursos administrativos é de 5 dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata – **em que pese tal prazo (e o correspondente direito a recurso) não tenha sido reconhecido na Decisão**, conforme tratado no Capítulo III deste Recurso, abaixo. Tanto o art. 110 da Lei Federal nº 8.666/1993, quanto o item 254 do Edital preveem que, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

contagem de prazos no Processo Licitatório, excluir-se-á o dia de início e se incluirá o dia de vencimento, sendo considerados os dias consecutivos, exceto quando explicitamente disposto de forma diversa.

2. Tendo em vista que a Decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 02 de setembro de 2024³, verifica-se que o termo inicial do prazo recursal se deu no dia seguinte, em 03 de setembro.

3. Considerando o início da fluência do prazo recursal em 02 de setembro de 2024, **este se encerra em 09 de setembro**. Assim, é manifestamente tempestiva a apresentação deste Recurso, protocolado na presente data.

II. DOS FATOS

4. A Licitação tem por objetivo selecionar a melhor proposta, conforme o critério de combinação do menor valor da proposta comercial com o de melhor proposta técnica⁴, para a concessão comum dos serviços públicos de gestão e manejo de resíduos sólidos no Município, incluída a realização de investimentos para construção e manutenção de infraestruturas afetas aos serviços⁵, conforme os parâmetros estabelecidos no Edital e em seus Anexos (a “Concessão” e os “Serviços”).

5. A Licitação foi aberta em 20 de maio deste ano, com a realização da sessão pública de entrega dos envelopes, ocasião em que se realizou também o credenciamento dos representantes das licitantes, de acordo com o rito indicado nos Itens 136 e 137 do Edital.

6. Na mesma ocasião, foram abertos os envelopes de nº. 1 apresentados pelo Recorrente e pelos Consórcios Concorrentes, contendo suas respectivas propostas técnicas (os “Envelopes nº 1” e as “Propostas Técnicas”). Em seguida, a sessão pública foi suspensa para que a Comissão de Licitação procedesse à análise das Propostas Técnicas.

7. Em 03 de julho de 2024, sobreveio a decisão em que a Comissão de Licitação acatou a análise das Propostas Técnicas realizada pela Subcomissão designada pelo Ofício CEL-CSPGMRS nº 001/2024. Após o trâmite dos recursos apresentados por este Recorrente e pelas Licitantes Concorrentes, com a publicação de decisão de reconsideração exarada por esta D. Comissão de Licitação em 09 de agosto, foi designada para o dia **15 de agosto a**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

sessão de abertura dos envelopes nº 2, contendo as propostas comerciais apresentadas pelo Recorrente e pelas Licitantes Concorrentes (o “Envelope nº 2” e as “Propostas Comerciais”).

8. Em seguida, sobreveio a Decisão, nos termos da qual:

- (i) **Foram desclassificadas as Propostas Comerciais apresentadas pelo Recorrente e pelas Licitantes Concorrentes**, por terem sido apresentadas, nos termos da Decisão “[...] *em desacordo com Edital de Concorrência nº 015/2023, em especial, com o Anexo II – Diretrizes para Elaboração da Proposta Comercial e Estrutura Tarifária e com o Plano de Negócios Referencial*”; e
- (ii) **Foi aberto prazo de 8 dias úteis**, com fundamento no Item 150 do Edital e no artigo 48, §3º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993, **para que o Recorrente e os Consórcios Concorrentes apresentem as Propostas Comerciais devidamente saneadas das irregularidades apontadas pela D. Comissão de Licitação na Decisão.**

9. Contudo, conforme passaremos a expor, a Decisão padece de um grave vício, que enseja a sua **nulidade**: foi frontalmente **desrespeitado o direito das licitantes à ampla defesa e ao contraditório** no âmbito do Processo Licitatório, **assegurado pelo artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993**, nos termos tratados no Capítulo seguinte.

10. Subsidiariamente, quanto ao mérito da Decisão, as supostas irregularidades apontadas pela D. Comissão de Licitação em relação à Proposta Comercial apresentada pelo Recorrente não prosperam. **Ao contrário do que constou da Decisão, a Proposta Comercial do Recorrente atende, materialmente, ao Edital e seus Anexos, merecendo ser integralmente avaliada pela d. Comissão de Licitação.** Por essa razão, ainda que não se considere nula a Decisão, **seu mérito – no que se refere à inabilitação do Recorrente – deve ser revisto.**

11. Apresentados os principais fatos, passaremos às razões pelas quais se impõe a **nulidade** da Decisão para que sejam atribuídas novas notas às Propostas Técnicas do Recorrente e dos Consórcios Concorrentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

III. DA VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO: AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO RECURSAL

12. Como apontado acima, a Decisão foi proferida por esta D. Comissão de Licitação em latente desrespeito aos direito à ampla defesa e ao contraditório do Recorrente – e dos Licitantes Concorrentes -, que lhe são assegurados pela Lei Federal nº 8.666/1993 **em relação a qualquer ato proferido pela Comissão de Licitação.** Vejamos, nesse sentido, o que determina o artigo 109, inciso I, b), e §3º, de referido normativo:

*Art. 109. **Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:***

*I - **recurso**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*[...] b) **juízo das propostas;***

*[...] § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (destacamos)*

13. De acordo com o dispositivo acima, as decisões de julgamento das propostas proferidas pela Administração Pública poderão ser **objeto de recursos** a serem apresentados pelas licitantes em até 5 dias úteis, aos quais é conferido **efeito suspensivo**. Significa, assim, que de acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993, que rege a Licitação, em relação a toda e qualquer decisão da Comissão de Licitação – em especial aquelas que se referem ao julgamento de propostas – **deve ser oportunizada formalmente às licitantes a apresentação de recursos, que, uma vez recebidos obstam o seguimento do certame pela Administração Pública.**

14. Ainda, uma vez recebido o recurso, a Administração Pública **tem o dever legal de abrir igual prazo para que licitantes concorrentes apresentem impugnação ao recurso** eventualmente apresentado.⁶ Ou seja, soma-se ao prazo recursal, o prazo cabível para a impugnação, igualmente obstando o seguimento do procedimento licitatório. Nesse contexto, portanto, é **absolutamente descabido e ilegal que a Administração Pública, nesse ínterim, designe a realização de qualquer ato com o objetivo de dar continuidade ao processo.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

15. Apesar do rito claramente imposto pelo artigo 109 Lei Federal nº 8.666/1993, acima exposto – o qual, vale ressaltar, foi reproduzido pelo Edital⁷ -, esta D. Comissão de Licitação **ignorou o seu dever legal de abertura de prazo para recursos. Foi proferida a Decisão de inabilitação das Propostas Comerciais e, no mesmo ato, foi dada continuidade ao Processo Licitatório com a designação de nova data para apresentação dos Envelopes nº 2.**

16. **Trata-se de uma ilegalidade que macula a Decisão, visto que foram feridos os princípios da ampla defesa e do contraditório**, previstos pelo art. 2º, *caput*, da Lei Federal nº .9.784/1999, que elenca os princípios ao qual está vinculada a Administração Pública em processos administrativos.⁸

17. Corroborando a gravidade da ilegalidade cometida por esta D. Comissão de Licitação, vejamos a seguir os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP, que sustentaram a suspensão ou anulação de certames por conta de violação ao artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993:

*“Mandado de Segurança. Licitação na modalidade de concorrência pública. **Alegação de nulidade do certame, por não se haver assegurado aos licitantes o prazo para interposição de recurso administrativo contra a habilitação dos demais licitantes, na forma do art. 109, I, a), da Lei 8.666/93. Segurança concedida em primeiro grau. Solução que se mantém. Reexame necessário improvido.**” (destacamos) (TJSP; Remessa Necessária Cível 0180051- 65.2007.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Azul Paulista - 1.VARA CIVEL;*

* * *

*“Agravo de Instrumento **Licitação Pretensão a anulação de procedimento licitatório (concorrência pública), por não se haver assegurado aos licitantes o praxo [sic] para interpor recurso administrativo** contra a habilitação, na forma do art. 109, I, "a", da Lei Et 666/93 Hipótese de relevância da fundamentação declinada **Agravo provido para, confirmada a liminar recursal, suspender a***



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

licitação até julgamento do mandado de segurança em primeiro grau.” (destacamos) (TJSP; Feito não especificado 0158030-32.2006.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Julgador Não identificado; Foro de Monte Azul Paulista - 1.VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 04/10/2006)

18. Constatada, portanto, a ilegalidade da Decisão, que infringe o artigo 109, I, b), da Lei Federal nº 8.666/1998, e viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, é de rigor **o reconhecimento de sua nulidade. Com isso, impõe-se que esta D. Comissão de Licitação refaça o ato, conferindo, através de nova decisão, prazo para que sejam interpostos recursos pelas licitantes.**

19. **Uma vez refeito o ato, tão somente após o regular trâmite dos recursos apresentados,** processadas eventuais impugnações e recursos hierárquicos, **caso for mantida a Decisão de inabilitação de todas as Propostas Comerciais,** é que estará autorizado o agendamento de sessão de reapresentação dos Envelopes nº 2, com fundamento no artigo 48, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

IV. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA PROPOSTA COMERCIAL DO RECORRENTE

20. Na hipótese de não ser reconhecida a nulidade da Decisão, e a conseqüente necessidade de seu refazimento por esta D. Comissão de Licitação, a Decisão ainda não poderá ser aceita quanto ao seu mérito. Ao contrário do apontado pela D. Comissão de Licitação, **não há razões para que o Recorrente seja inabilitado da Licitação, dado que a sua Proposta Comercial atende material e substancialmente aos requisitos do Edital e de seus Anexos.**

Item 1.1) da Decisão: Tabelas Q2 e Q3 Apresentadas de Forma Incompleta

21. A primeira irregularidade supostamente presente na Proposta Comercial do Recorrente, conforme consta da Decisão, seria o desatendimento ao Anexo II ao Edital - Diretrizes para Elaboração da Proposta Comercial e Estrutura Tarifária (“Diretrizes da Proposta Comercial”), em razão da falta informações nas Tabelas Q2 e Q3 do Plano de Negócios, que continham a *Projeção de Investimentos* e a *Projeção de Custos e Despesas*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Operacionais. É o que consta do trecho a seguir:

“1.1) Inconformidade, nos termos do item 148, alínea “a”, “b” e “d” e do item 2 do ANEXO II - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

COMERCIAL E ESTRUTURA TARIFÁRIA. **A licitante apresentou de forma incompleta os quadros 02 e 03, constantes nas páginas 16 e 18 da proposta impressa. A licitante deixou de constar nos referidos quadros os anos de 6 a 30 do período de duração da concessão;**” (destacamos)

22. **Apesar de ter existido equívoco meramente formal no processo de impressão da documentação do Recorrente** quando da montagem do seu Envelope nº 2, **a informação demandada pelo Anexo II ao Edital constou de maneira integral na Proposta Comercial** como pode ser constatado por esta D. Comissão de Licitação na **versão digital** entregue pela Licitante em **pen-drive**.

23. Com efeito, conforme as imagens abaixo – extraídas da versão da Proposta Comercial do Recorrente que foi publicada pela própria Comissão de Licitação, – os **Quadros 02 e 03 foram integralmente preenchidos pelo Recorrente**, o que permite à D. Comissão de Licitação analisar a totalidade dos dados da **Projeção de Investimentos** e da **Projeção de Custos e Despesas Operacionais** da Proposta Comercial. Vejamos:

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
Quadro 2																
Projeção de Investimentos																
	TIPO	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15
1.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares	9.273.908	141.284	141.284	141.284	141.284	6.354.702	1.486.638	141.284	141.284	141.284	141.284	1.412.840	3.083.385	1.486.638	141.284
1.1.	Coleta Domiciliar Porta a Porta	8.738.908	--	--	--	--	4.941.902	446.908	--	--	--	--	8.941.902	446.908	--	--
1.2.	Combinações alinhadas para Coleta Domiciliar	2.535.000	141.284	141.284	141.284	141.284	1.412.800	1.039.732	141.284	141.284	141.284	1.412.840	141.284	1.039.732	141.284	--
2.	Coleta e Transporte dos Resíduos de Serviços de Saúde	1.209.376	--	--	--	--	--	967.502	--	--	--	--	--	967.502	--	--
2.1.	Remoção de Animais de Grande e Pequeno Porte	695.285	--	--	--	--	--	527.428	--	--	--	--	--	527.428	--	--
3.	Coleta e Transporte de Resíduos da Construção Civil/Volumosos/Madeira/Massa Verde - PEVs	6.052.380	1.814.352	1.814.352	1.814.352	--	2.502.278	4.833.514	1.814.352	1.814.352	--	2.502.278	1.814.352	4.833.514	1.814.352	--
4.	Implantação, Operação, Manutenção e Modernização dos Pontos de Entrega Voluntária - PEVs	4.404.743	786.548	503.904	274.004	303.300	1.437.383	557.084	564.474	104.474	310.090	3.417.383	557.084	557.084	557.084	564.474
4.1.	PEV's - Investimentos em infraestrutura	1.134.704	229.980	229.980	--	--	88.680	--	7.390	7.390	2.390	88.680	--	--	--	7.390
4.2.	PEV's - Investimentos em Equipamentos	3.269.043	556.568	274.004	274.004	303.300	1.348.703	557.084	557.084	557.084	303.300	3.348.703	557.084	557.084	557.084	557.084
5.	Operação, Adequações, Manutenção e Modernização da Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--
6.	Adequação e Operação da Estação de Transbordo	6.347.116	188.833	188.833	188.833	188.833	188.833	3.664.567	188.833	188.833	188.833	188.833	682.775	188.833	3.664.567	188.833
7.	Adequação e Modernização da Planta de Triagem de Resíduos (Operada pela Cooperativa)	4.508.428	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--
8.	Implantação da CTR - Central de Tratamento de Resíduos, Anexada à Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos	--	--	--	--	--	148.015.042	--	--	--	--	--	--	--	--	7.054.752
		IND	Q1	Q2	Q3	Q4 DRE e Q5 Fluxo de Caixa	2. FATOR K	DEPRECIACÃO AMORTIZ.	AUX Q3 - OPEX	REC ENERGIA						

(Planilha Q2 - Retirado da Proposta Comercial do Recorrente)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

arquivos padrão PDF (Adobe Acrobat) e em planilha eletrônica editável e compatível com o software Microsoft Excel, incluindo sua formulação matemática, vínculos e macros de forma aberta, passível de verificação, mediante a apresentação de todos os dados, fórmulas e cálculos realizados que resultaram no fluxo de caixa das projeções financeiras, para possibilitar a análise e a consistência dos cálculos;"

28. Trata-se justamente do que foi apresentado pelo Recorrente: planilhas abertas, com os vínculos e fórmulas que o Recorrente entendeu necessário para que esta D. Comissão de Licitação pudesse apurar de forma completa o conteúdo do Plano de Negócios e checar a consistência dos dados apresentados.

29. **Caso existisse de maneira expressa no Edital a obrigação de que fossem disponibilizadas memórias de cálculo específicas, é certo que o Recorrente as teria preparado e incluído em seu Plano de Negócios. Ausente tal determinação, o Recorrente fez constar das planilhas do Plano de Negócios “formulação matemática, vínculos e macros” que entendeu cabíveis para plena apreciação pela D. Comissão de Licitação de seu Plano de Negócios.**

30. Sendo possível a realização de diligências para obtenção de informações junto ao Recorrente, é medida absolutamente descabida e excessiva a inabilitação do Recorrente e a desconsideração da Proposta Comercial apresentada.

31. Trata-se de **excessivo rigor considerar como causa de inabilitação a falha ou incompletude de informações que pode ser objeto de diligência.** É justamente esse o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, ilustrado pelos julgados abaixo:

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.” (grifou-se). (Acórdão 1217/2023-TCU-Plenário)

“É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

***diligência** prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.” (grifou-se).
(Acórdão 1170/2013-TCU-Plenário.)*

*“34. Conforme o Acórdão 834/2015-TCU-Plenário, a jurisprudência do TCU, no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, assim como o disposto nos arts. 24 e 29-A, caput e § 2º, da Instrução Normativa-SLTI/MPOG 2/2008, **se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas**, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostre danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.” (grifou-se) (Acórdão 2637/2015 - TCU- Plenário)*

32. A necessidade de fornecer de memórias de cálculo adicionais, que não alterassem materialmente o conteúdo da Proposta Comercial do Recorrente, mas meramente elucidassem e explicitassem cálculos de valores que já constavam do Plano de Negócios é **plenamente sanável mediante a realização de diligências e solicitação de dados complementares**. Assim, a irregularidade apontada no Item 1.2) da Decisão não constitui, de fato, uma irregularidade capaz de macular o Plano de Negócios e a Proposta Comercial do Recorrente a ponto de inviabilizar sua habilitação.

Item 1.3) da Decisão: Denominação Equivocada de Item na Tabela Q5

33. A terceira irregularidade apontada na Proposta Comercial do Recorrente pela D. Comissão de Licitação consiste no preenchimento equivocado do item outorga na Tabela Q5 em seu Plano de Negócios – com a inclusão, em seu lugar, do repasse anual destinado ao fundo municipal. Vejamos:

“1.3) No “Q5 - Fluxo de Caixa do Projeto”, consta de forma equivocada no item “outorga” o repasse anual de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) ao fundo municipal a ser indicado pelo PODER CONCEDENTE;”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

34. Contudo, quando se verifica o conteúdo de referida tabela no Plano de Negócios do Recorrente, constata-se que o valor da outorga – de R\$ 22.000.000,00 nos termos da Cláusula 32 da Minuta de Contrato de Concessão, a ser pago como condição precedente à assinatura de referido contrato¹⁰ - foi corretamente previsto para o primeiro ano de execução contratual. Vejamos:

Quadro 5 - Fluxo de Caixa do Projeto					
FLUXO DE CAIXA DO PROJETO	Total	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4
Atividades Operacionais	959.503.043	7.514.338	8.761.205	9.952.051	12.484.551
(+/-) EBIT	629.829.657	2.646.864	3.307.490	3.921.542	(841.674)
(+) Amortização e Depreciação	519.611.486	4.969.995	5.422.662	6.308.742	12.687.365
(+/-) Variação de capital de giro	20.540.573	59.739	843.038	732.366	638.860
(-) IR + CSLL	(210.478.673)	(162.260)	(811.984)	(1.010.598)	-
Atividades de Investimento	(496.265.753)	(62.491.725)	(7.053.246)	(18.527.646)	(155.702.302)
Infraestrutura	(213.954.300)	(8.123.101)	(418.733)	(12.135.774)	(149.310.429)
Veículos e Equipamentos	(157.332.261)	(27.762.374)	(2.472.279)	(2.229.639)	(2.229.639)
Estudos de Viabilidade	(406.250)	(406.250)	-	-	-
Outorga	(148.000.000)	(26.200.000)	(4.200.000)	(4.200.000)	(4.200.000)
Venda de Ativos Depreciados	23.427.059	-	37.767	37.767	37.767
Aporte de capital + desapropriação	21.974.741	4.394.948	4.394.948	4.394.948	4.394.948
Fluxo de Caixa do Projeto	480.817.083	(54.977.387)	6.102.908	(4.180.647)	(138.822.803)
Fluxo de Caixa do Projeto Acumulado		(54.977.387)	(48.874.479)	(53.055.126)	(191.877.928)
Payback		-	-	-	-

(Planilha Q5 - Retirado da Proposta Comercial do Recorrente)

35. Ao valor devido a título de outorga foi somado, no primeiro ano, o valor que será destinado ao fundo municipal, totalizando R\$ 26.200.000,00. Para os anos subsequentes, foi considerado tão somente o valor destinado ao fundo, já que estará devidamente adimplido pagamento da outorga.

36. Ocorre que não foi indicado nas Diretrizes da Proposta Comercial o local adequado para que os licitantes incluíssem em seus Planos de Negócio o valor a pago pela futura concessionária dos Serviços ao fundo municipal. Por essa razão, o Recorrente incluiu tal informação no item do Plano de Negócios que entendeu mais pertinente. Todavia, fica evidente na Proposta Comercial do Recorrente que o valor da outorga foi adequadamente contabilizado e que também foi considerada a obrigação de pagamento ao fundo municipal indicado pelo Poder Concedente, ambos quesitos obrigatórios do Plano de Negócios de acordo com as Diretrizes da Proposta Comercial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Item 1.4) da Decisão: Impossibilidade de Verificação dos Valores Apresentados

37. A quarta e última irregularidade apontada pela D. Comissão de Licitação na Proposta Comercial do Recorrente consiste na suposta incompatibilidade dos valores considerados pelo Recorrente em sua Proposta Comercial para fins de beneficiamento energético em vista dos valores do Anexo IV do Edital (o “Termo de Referência”). Vejamos:

“1.4) Inconformidade com o Anexo IV – Termo de Referência. Na aba “REC ENERGIA” da planilha eletrônica “E 15-2023 - ENV 2 - FLUXO DE CAIXA” não foi possível a verificação, mediante os quantitativos apresentados no Anexo IV – Termo de Referência, dos valores apresentados pela licitante para os quantitativos de resíduos que compõem o processo de geração de energia.”

38. Assim, esta D. Comissão de Licitação entendeu que os dados careceria da devida fonte. **Trata-se, novamente, de irregularidade plenamente passível de ser sanada mediante a realização de diligências**, com o objetivo de que o Recorrente pudesse oferecer informações complementares sobre a origem dos dados utilizados em sua Proposta Comercial.

V. PEDIDOS

39. Ante às razões expostas, o Recorrente requer:

(i) O devido recebimento e processamento deste Recurso, **com efeito suspensivo**, conforme o artigo 109, I, b), e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e os Itens 170 e seguintes do Edital;

(ii) A declaração da **nulidade da Decisão**, com a abertura de prazo recursal e regular processamento dos recursos que venham a ser apresentados; subsidiariamente,

(iii) A **reforma da Decisão**, quanto ao seu mérito, nos termos deste Recurso, devendo ser regularmente classificada a Proposta Comercial do Recorrente; e, por fim;

(iv) A intimação dos Consórcios Concorrentes para apresentarem, caso queiram, contrarrazões ao presente Recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

RECURSO ADMINISTRATIVO CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL

em face da decisão que equivocadamente julgou pela desclassificação da proposta comercial ofertada pelo Recorrente ao certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a demonstrar, fundamentar e comprovar para ao final requerer

I TEMPESTIVIDADE

1. A Lei 8.666/93, art. 109, I, alínea “a”, bem como o item 170 do edital da presente licitação, preveem legalmente o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de recursos e contrarrazões nos processos licitatórios regidos por esta legislação.
2. A contagem do prazo considera somente os dias úteis, além da exclusão da data de início e inclusão da data final, de acordo com o disposto nos arts. 219 e 224 do Novo Código de Processo Civil e art. 110 da Lei 8.666/93.
3. O prazo de início da contagem iniciou-se em 30/08/2024. Portanto, a apresentação deste Recurso Administrativo revela-se **tempestiva**, dado que o prazo final para apresentação deste finda- se no dia **06/09/2024**.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO RECURSAL

4. A Prefeitura Municipal de Araraquara, realizou a licitação da Concorrência Pública nº 015/2023, através do Processo Administrativo nº 4044/2023, sob regência da Lei 8.666/93, cujo objeto refere-se à concessão comum para a prestação dos serviços públicos de gestão e manejo de resíduos sólidos no Município de Araraquara, no Estado de São Paulo.
5. O procedimento descrito no edital para a condução do certame é o seguinte: as licitantes deveriam entregar três envelopes para julgamento, sendo o envelope 1 para as **propostas técnicas**, o envelope 2 para a **proposta comercial** e o envelope 3 para os **documentos de habilitação**. Inicialmente, os envelopes das propostas técnicas seriam abertos e a Comissão procederia à análise do cumprimento dos critérios previamente definidos para atribuição de nota a licitante.
6. A abertura da sessão pública deu-se na data de 20/05/2024 às 10h e contou com a participação **de 3 licitantes**, a saber:

- (i) **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**, composto pelas empresas **Sistemma** Assessoria e Construções Ltda e **Quebec** Construções e Tecnologia Ambiental;
- (ii) **CONSÓRCIO LIMPARARAQUARA**, composto pelas empresas **Urban** Serviços e Transportes Ltda, **Fortnort** Desenvolvimento Ambiental e Urbano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Ltda e SA Gestão de Serviços Especializados;

(iii) **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**, composto pelas empresas **Estre SPI Ambiental e Seleta**.

7. Aberta os envelopes de preço das licitantes, essa d. Administração procedeu com a análise de cada uma das propostas. Em sede de julgamento das propostas, essa d. Comissão de Licitação **desclassificou todas as licitantes**, fundamentando-se nas inconformidades apontadas em suas respectivas propostas.

8. As razões que embasaram a desclassificação foram as seguintes:

> *Consórcio LimpAraraquara (Urban, Fortnort e SA Gestão):*

- Incompletude dos quadros 02 e 03, sem incluir os anos de 6 a 30 do período de concessão.
- Ausência da formulação matemática e dados nas planilhas financeiras.
- Valor equivocado de repasse anual de R\$ 4.200.000,00 no item "Outorga".
- Inconsistências no item "Energia", impossibilitando a análise dos valores apresentados.

> *Consórcio Araraquara Ambiental (Estre e Seleta):*

- A licitante deixou de incluir nas planilhas eletrônicas a "formulação matemática, vínculos e macros de forma aberta, passível de verificação, mediante a apresentação de todos os dados, fórmulas e cálculos realizados que resultaram no fluxo de caixa das projeções financeiras, para possibilitar a análise e a consistência dos cálculos", para todos os itens apresentadas nos quadros "Q1 - Projeção de Receitas", "Q2 - Projeção de Investimentos", "Q3 - Projeção de Despesas e Custos Operacionais", "Q4 - Demonstrativo de Resultados do Exercício" e "Q5 - Fluxo de Caixa do Projeto.

> *Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec e Sistemma):*

- Alegada ausência dos itens "Ressarcimento dos Estudos" e "Reembolso do PMI: R\$ 406.250,16 no Ano 1";
- Valores supostamente incompatíveis no item "Órgão Regulador e Fiscalizador" para os anos 1, 11 e 21, bem como que tal custo estaria alocado em um item divergente;
- Suposto equívoco na previsão de repasse anual de R\$ 4.200.000,00 no item "Adequação e Modernização da Planta de Triagem de Recicláveis".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

9. Em consonância com o art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, a Administração concedeu prazo de 8 (oito) dias úteis para que as licitantes pudessem sanar os vícios apontados e reapresentar suas propostas.
10. As propostas apresentadas pelos Consórcios LimpAraraquara (Urban, Fortnort e SA Gestão) e Araraquara Ambiental (Estre e Seleta), de fato, não atendem às exigências essenciais do edital, uma vez que apresentam falhas graves nas projeções financeiras, ausência de dados fundamentais e inconsistências que comprometeram a análise completa das propostas, merecendo, portanto, a desclassificação aplicada pela Comissão de Licitação.
11. Isso porque ambos os Consórcios LimpAraraquara (Urban, Fortnort e SA Gestão) e Araraquara Ambiental (Estre e Seleta) apresentaram seus quadros Q1, Q2, Q3, Q4 e Q5 de forma generalista, com os valores digitados, de maneira global.
12. Assim, não é possível aferir com precisão a composição detalhada ou a substância efetiva da proposta comercial apresentada por ambos os consórcios. Os valores referentes à mão de obra foram agrupados de maneira acumulada, sem a devida discriminação. Além disso, os custos de insumos, materiais e equipamentos indicados nessas propostas não apresentam qualquer correspondência clara com os custos unitários, tampouco com os quantitativos reais de funcionários e equipamentos a serem disponibilizados. A metodologia de cálculo exigida para o convênio de cofaturamento, por sua vez, também não foi apresentada de forma conforme às disposições do edital.
13. A Recorrente sequer teve condições de analisar detalhadamente as propostas apresentadas pelos Consórcios LimpAraraquara (Urban, Fortnort e SA Gestão) e Araraquara Ambiental (Estre e Seleta), uma vez que, devido ao caráter generalista e superficial das informações, é inviável que qualquer área técnica, ou mesmo os Órgãos de Controle, consigam aferir a veracidade e a validade dos números apresentados.
14. Todavia, a situação da proposta apresentada pelo **Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec e Systema) distingue-se das demais**, pois, conforme será demonstrado nos tópicos subsequentes, as inconformidades apontadas são meramente formais e não comprometem a essência ou a viabilidade da proposta. Os elementos exigidos pelo edital estão devidamente contemplados em outras partes da proposta comercial, preservando sua integridade e exequibilidade.
15. Nos tópicos subsequentes, serão apresentados os fundamentos fáticos e de direito para a reforma da decisão, demonstrando que a desclassificação da proposta do Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec e Systema) deve ser reconsiderada, visto que as questões levantadas pela Comissão não afetam a essência ou a conformidade da proposta com os termos do edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

III – RAZÕES QUE AMPARAM A NECESSÁRIA REVISÃO DA DECISÃO QUE EQUIVOCADAMENTE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRENTE

16. A decisão que desclassificou a proposta apresentada pelo **Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec e Sistemma)** foi baseada em alegadas inconformidades formais que, em nenhuma hipótese, comprometem a essência da proposta ou a sua viabilidade técnica e financeira. A Comissão de Licitação se baseou em uma análise que considerou tais aspectos como definitivos para a desclassificação, sem, contudo, observar os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**.

17. Conforme jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, falhas meramente formais não podem resultar, de imediato, na desclassificação de uma proposta licitatória, principalmente quando tais falhas não comprometem os elementos essenciais da proposta ou o equilíbrio econômico-financeiro do projeto. O TCU, por meio de diversos acórdãos, tem reafirmado que **erros formais podem ser corrigidos por meio de diligência**, sem que isso interfira no julgamento da proposta, desde que não haja alteração substancial do objeto proposto.

18. Portanto, **é inegável que a proposta apresentada pela Recorrente não poderia ter sido desclassificada** sem que antes lhe fosse oportunizada a possibilidade de sanar quaisquer eventuais falhas formais, na medida em que essas falhas, além de não comprometerem a integridade da proposta, são passíveis de correção sem alterar o conteúdo substancial do plano de negócios.

19. Assim, no presente caso, a **desclassificação direta**, sem a abertura de possibilidade para saneamento, configura decisão **equivocada** e em desacordo com os precedentes da Corte de Contas e com a própria legislação de regência. Com base nesse entendimento, passamos agora à análise detalhada de cada um dos itens alegados pela Comissão de Licitação para a desclassificação do Consórcio Araraquara Ambiental, demonstrando, de forma objetiva, que as inconsistências apontadas poderiam, e deveriam, ter sido corrigidas mediante diligência, sem prejuízo ao certame ou à proposta apresentada:

III.1) *Do Item 2.1 – Ressarcimento dos Estudos de PMI*

20. No julgamento que fundamentou a desclassificação do Consórcio Araraquara Ambiental, a Comissão de Licitação alegou que a proposta supostamente não contemplou o valor do **ressarcimento dos estudos de PMI (Procedimento de Manifestação de Interesse)**, no montante de **R\$ 406.250,16**, no **Ano 1**, conforme exigido no quadro 4 do Anexo II - Diretrizes para Elaboração da Proposta Comercial e Estrutura Tarifária, e no item 9.7 do Plano de Negócios Referencial.

21. Entretanto, tal alegação não encontra respaldo na realidade da proposta apresentada. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

22. O valor referente ao ressarcimento dos estudos de PMI foi devidamente considerado e registrado na proposta, mais especificamente no **Quadro 3**, no item "**Implantação e Manutenção das Instalações Operacionais da Administração Local no Ano 1**".

23. Esse valor pode ser facilmente identificado por meio da análise comparativa entre as despesas operacionais do **Ano 1** e as do **Ano 2**, onde se verifica uma diferença exata de **R\$ 406.250,16**.

24. Essa informação pode ser facilmente verificada por meio da análise comparativa entre as despesas operacionais do **Ano 1** e do **Ano 2**. Conforme consta na proposta, o valor total das despesas operacionais do **Ano 1** é de **R\$ 1.305.957,96**, enquanto no **Ano 2**, esse valor é reduzido para **R\$ 899.707,80**.

25. *Ao realizar a subtração do valor das despesas operacionais do Ano 2 do valor registrado para o Ano 1, ou seja, R\$ 1.305.957,96 - R\$ 899.707,80, chegamos exatamente ao montante de R\$ 406.250,16, que é justamente o valor do ressarcimento dos estudos de PMI.*

26. Esse processo de subtração demonstra que a despesa com o PMI foi considerada e distribuída nas projeções de forma correta, embora a Comissão tenha alegado o contrário. A diferença nas despesas entre o **Ano 1** e o **Ano 2** é resultado direto da inclusão desse valor no primeiro ano, conforme exigido pelo edital.

27. Adicionalmente, a **planilha eletrônica** fornecida pela Recorrente confirma essa informação, na medida em que, no item "**OPEX Infraestrutura e Administração**", consta expressamente o desembolso relativo aos estudos de PMI. Essa planilha corrobora que o valor foi incluído na estrutura de custos de forma transparente, permitindo sua verificação clara por parte da Comissão de Licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL

Quadro 3

1 – Projeção de Custos e Despesas Operacionais			
Tipo	Relacionar do ano 1 ao 30		
	Ano 1 2024	Ano 2 2025	Ano 3 2026
Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares	R\$ 7.771.151,76	R\$ 8.620.535,04	R\$ 8.620.535,04
Coleta e Transporte dos Resíduos de Serviços de Saúde	R\$ 1.223.900,04	R\$ 1.233.800,04	R\$ 1.243.700,04
Coleta e Transporte de Resíduos da Construção Civil/Volumosos/Madeira/Massa Verde - PEVs	R\$ 1.316.231,64	R\$ 1.316.231,64	R\$ 1.316.231,64
Implantação, Operação, Manutenção e Modernização dos Pontos de Entrega Voluntária – PEV's	R\$ 2.233.393,56	R\$ 2.421.688,20	R\$ 2.609.982,84
Operação, Adequações, Manutenção e Modernização da Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos			
Adequação e Operação da Estação de Transbordo	R\$ 2.608.157,64	R\$ 2.608.157,64	R\$ 2.608.157,64
Adequação e Modernização da Planta de Triagem de Recicláveis (Operada pela Cooperativa)	R\$ 4.200.000,00	R\$ 4.200.000,00	R\$ 4.200.000,00
Implantação da CTR - Central de Tratamento de Resíduos, anexada à Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Manutenção das Áreas de Tratamento e Manejo de Resíduos	R\$ 837.851,76	R\$ 837.851,76	R\$ 837.851,76
Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil	R\$ 4.638.366,48	R\$ 4.659.838,92	R\$ 4.681.310,88
Solução para Disposição Final dos Rejeitos dos Resíduos Sólidos Urbanos em Aterro Sanitário	R\$ 6.285.360,48	R\$ 6.358.157,04	R\$ 6.430.953,72
Serviço de Educação Ambiental e Sanitária	R\$ 569.513,88	R\$ 569.513,88	R\$ 569.513,88
Implantação e manutenção das Instalações Operacionais e Administrativo Local	R\$ 1.305.957,96	R\$ 899.707,80	R\$ 899.707,80
Seguros e Garantias	R\$ 240.000,00	R\$ 240.000,00	R\$ 0,00
Órgão Regulador e Fiscalizador	R\$ 3.547.630,68	R\$ 862.108,80	R\$ 871.978,80
Outros			
TOTAL	R\$ 36.777.515,88	R\$ 34.827.590,76	R\$ 34.889.924,04

28. Portanto, a alegação de que a Recorrente não considerou o ressarcimento do PMI em sua proposta é equivocada. O valor foi devidamente contemplado no **Ano 1**, refletido tanto nas despesas operacionais quanto nas projeções financeiras, estando presente em documentos que permitiriam uma fácil conferência.

29. Mesmo que a Comissão considerasse necessária uma melhor especificação do valor, isso configuraria, no máximo, uma **falha meramente formal**, que, segundo a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, deveria ser corrigida por meio de **diligência**, sem que isso resultasse em uma desclassificação direta e imediata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

III.2) Do Item 2.2 – Órgão Regulador e Fiscalizador

30. No julgamento da proposta do Consórcio Araraquara Ambiental, a Comissão de Licitação apontou inconsistências nos valores previstos para o item “**Órgão Regulador e Fiscalizador**” no **Ano 1, Ano 11 e Ano 21**, alegando que supostamente os montantes não estariam devidamente justificados ou alocados de acordo com o modelo estabelecido no edital.

31. Entretanto, a análise realizada por essa d. Comissão de Licitação reflete um possível **equivoco de interpretação** quanto à natureza dos desembolsos previstos pela Recorrente. Explicamos:

32. Inicialmente, é importante esclarecer que o **desembolso previsto nos Anos 1, 11 e 21** não deve ser confundido com o **convênio de co-faturamento por economia**, que está devidamente registrado na proposta como **R\$ 0,70 por economia**, no item “**Órgão Regulador e Fiscalizador**” do **Quadro Q3**. Tampouco deve ser confundido com o item “**Repasse às Áreas PCJ**”, o qual prevê um desembolso anual no valor de **0,25% da receita líquida da concessão**.

33. Esses dois itens, já constantes da proposta, têm natureza **diversa** do desembolso questionado.

34. O **desembolso previsto para os Anos 1, 11 e 21**, que está sob questionamento, trata-se de uma **remuneração específica** que o Consórcio Araraquara Ambiental destinou para a contratação de um **ente de controle e verificação próprio**. Essa contratação visa à implementação de um mecanismo independente de fiscalização dos serviços executados e do cumprimento das metas contratuais ao longo da concessão.

35. Esse ente de controle atuará como uma **ferramenta adicional de garantia de qualidade**, independente da agência reguladora oficial e desvinculado do repasse às Áreas PCJ, cujo repasse é de responsabilidade da municipalidade.

36. Este item de controle e fiscalização interna foi incluído de forma proativa pelo Consórcio, com a finalidade de subsidiar suas operações de forma **independente** da fiscalização regular exercida pela **Agência Reguladora** e do repasse previsto às **Áreas PCJ**. Trata-se, portanto, de um valor destinado a uma estrutura interna que visa assegurar a qualidade da execução dos serviços, garantindo que o Consórcio possa cumprir com as exigências contratuais de forma autônoma e eficaz.

37. Portanto, o valor previsto no item “**Órgão Regulador e Fiscalizador**” nos **anos 1, 11 e 21** deve ser entendido como uma previsão específica para essa remuneração interna, sem qualquer confusão com os demais itens já previstos na proposta, como o **Convênio de Cofaturamento por Economia** e o **Repasse às Áreas PCJ**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

38. Dessa forma, a **alegação de inconsistência** por parte da Comissão de Licitação não se sustenta, pois os valores estão adequadamente discriminados, e o objetivo desse desembolso foi claramente justificado na proposta, com vistas a fortalecer a operação do Consórcio e garantir a qualidade dos serviços prestados. Além disso, mesmo que houvesse qualquer necessidade de esclarecimento ou ajuste formal na explicitação desse valor, isso seria perfeitamente possível por meio de **diligência**, sem qualquer impacto na essência ou na viabilidade da proposta.

III.3) Do Item 2.3 – Adequação e Modernização da Planta de Triagem de Recicláveis

39. Essa d. Comissão de Licitação, ao analisar a proposta do Consórcio Araraquara Ambiental, apontou como motivo para a desclassificação a suposta **inclusão equivocada** de um repasse anual no valor de **R\$ 4.200.000,00** no item **“Adequação e Modernização da Planta de Triagem de Recicláveis”**, que, segundo a Comissão, estaria incorretamente alocado dentro desse item.

40. Contudo, é importante esclarecer que a proposta do **Consórcio Araraquara Ambiental** foi construída seguindo o mesmo padrão de nomenclatura utilizado nos quadros **Q1, Q2 e Q3** da estrutura tarifária e do plano de negócios. Dentro desse contexto, o valor de **R\$ 4.200.000,00** não foi inserido diretamente sob a descrição "repasse à cooperativa", mas sim detalhado como **“Adequação e Modernização da Planta de Triagem de Recicláveis operada pela Cooperativa”**, com o montante de **R\$ 4.200.000,00** a cada ano da concessão.

41. Essa descrição é consistente com o formato utilizado ao longo de toda a proposta e reflete a alocação de recursos destinados à **cooperativa responsável pela operação da planta de triagem de recicláveis**. Embora o valor não esteja explicitamente descrito como "repasse à cooperativa", ele está devidamente considerado dentro da rubrica mais ampla de **adequação e modernização da planta**, que envolve diretamente a operação e melhorias realizadas pela cooperativa.

42. A diferença entre a interpretação da Comissão e a realidade da proposta decorre tão somente do fato de que a Recorrente não utilizou a nomenclatura direta **“Repasse à Cooperativa”** no Quadro 3, mas sim a expressão **“Adequação e Modernização da Planta de Triagem de Recicláveis”**, que reflete de forma clara o destino dos recursos.

43. Assim, a alegação da Comissão de Licitação de que o valor de **R\$ 4.200.000,00** foi inserido de forma equivocada não se sustenta, uma vez que o montante foi devidamente alocado em conformidade com a metodologia adotada em toda a proposta, e o repasse à cooperativa está claramente contemplado no **Quadro Q3**, conforme exigido no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL

Quadro 3

1 – Projeção de Custos e Despesas Operacionais			
Tipo	Relacionar do ano 1 ao 30		
	Ano 1	Ano 2	Ano 3
Tipo	2024	2025	2026
Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares	R\$ 7.771.151,76	R\$ 8.620.535,04	R\$ 8.620.535,04
Coleta e Transporte dos Resíduos de Serviços de Saúde	R\$ 1.223.900,04	R\$ 1.233.800,04	R\$ 1.243.700,04
Coleta e Transporte de Resíduos da Construção Civil/Volumosos/Madeira/Massa Verde - PEVs	R\$ 1.316.231,64	R\$ 1.316.231,64	R\$ 1.316.231,64
Implantação, Operação, Manutenção e Modernização dos Pontos de Entrega Voluntária – PEV's	R\$ 2.233.393,56	R\$ 2.421.688,20	R\$ 2.609.982,84
Operação, Adequações, Manutenção e Modernização da Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos			
Adequação e Operação da Estação de Transbordo	R\$ 2.608.157,64	R\$ 2.608.157,64	R\$ 2.608.157,64
Adequação e Modernização da Planta de Triagem de Recicláveis (Operada pela Cooperativa)	R\$ 4.200.000,00	R\$ 4.200.000,00	R\$ 4.200.000,00
Implantação da CTR - Central de Tratamento de Resíduos, anexada à Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Manutenção das Áreas de Tratamento e Manejo de Resíduos	R\$ 837.851,76	R\$ 837.851,76	R\$ 837.851,76
Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil	R\$ 4.638.366,48	R\$ 4.659.838,92	R\$ 4.681.310,88
Solução para Disposição Final dos Rejeitos dos Resíduos Sólidos Urbanos em Aterro Sanitário	R\$ 6.285.360,48	R\$ 6.358.157,04	R\$ 6.430.953,72
Serviço de Educação Ambiental e Sanitária	R\$ 569.513,88	R\$ 569.513,88	R\$ 569.513,88
Implantação e manutenção das Instalações Operacionais e Administrativo Local	R\$ 1.305.957,96	R\$ 899.707,80	R\$ 899.707,80
Seguros e Garantias	R\$ 240.000,00	R\$ 240.000,00	R\$ 0,00
Órgão Regulador e Fiscalizador	R\$ 3.547.630,68	R\$ 862.108,80	R\$ 871.978,80
Outros			
TOTAL	R\$ 36.777.515,88	R\$ 34.827.590,76	R\$ 34.889.924,04

44. Caso a Comissão de Licitação entendesse que a descrição deveria ser mais detalhada ou explicativa, tal questão poderia ter sido facilmente solucionada por meio de uma **diligência**, sem necessidade de desclassificação direta. A diligência permitiria o esclarecimento e a adequação formal da nomenclatura utilizada, mantendo intacta a essência da proposta, conforme prevê o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

IV – ROUPAGEM JURÍDICA

45. O artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 estabelece que a Administração **deve promover diligências** com o intuito de esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não alterem substancialmente a proposta. A realização de diligências visa garantir um julgamento justo e eficiente, permitindo que pequenos equívocos formais sejam saneados sem prejuízo à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa para o órgão público.

46. As falhas mencionadas na proposta da Recorrente não comprometem a essência do objeto licitado. São, na verdade, inconsistências facilmente sanáveis, as quais não causam impacto no valor total ofertado. Logo, conforme entendimento do TCU, essas falhas **devem ser corrigidas por meio de diligência**, sob pena de a Administração cometer um formalismo exagerado, que contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

47. A doutrina reforça essa orientação. **Marçal Justen Filho** ressalta que a realização de diligência não é uma mera faculdade, mas um **poder-dever** da Administração, visando o esclarecimento de dúvidas ou a correção de falhas que não comprometem a substância da proposta. O autor afirma:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804) – grifou-se.

48. No mesmo sentido, **Ivo Ferreira de Oliveira** esclarece que a diligência tem o objetivo de **oferecer condições para que a Comissão de Licitação possa julgar com precisão**, sem sacrificar o princípio da competitividade:

“(…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.”(Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.) – grifou-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

49. Um dos princípios fundamentais que regem o processo licitatório é o da **transparência e equidade** entre os participantes. Nesse sentido, o edital, enquanto norma que regula o certame, deve ser interpretado de maneira a permitir o saneamento de falhas formais, conforme disposto na **Seção V do Edital – Esclarecimento de Dúvidas e Saneamento de Falhas Formais**. O edital prevê expressamente que:

Seção V – Esclarecimento de Dúvidas e Saneamento de Falhas Formais

166. Eventuais falhas, omissões ou defeitos formais nos documentos apresentados pelas LICITANTES, refiram-se esses aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ou às PROPOSTAS, poderão ser relevados ou sanados, a juízo da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, mesmo que, para tanto, seja necessária a realização de diligência.

169. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá proceder a inspeções, determinar diligências a qualquer tempo, bem como se valer de assessoria técnica, para se for o caso, esclarecer dúvidas e conferir informações e registros oferecidos pelas LICITANTES

50. Essa disposição do edital reflete a própria intenção da Administração em garantir que o processo licitatório seja conduzido de maneira justa, permitindo o saneamento de equívocos formais que, de outra forma, poderiam prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa. Esse posicionamento está em perfeita consonância com a orientação do TCU e com a **Lei nº 8.666/93**, priorizando a substância sobre a forma e reforçando o papel da Administração em **assegurar a máxima competitividade** no certame.

51. O objetivo deste recurso é demonstrar a esta Administração que as supostas falhas identificadas são meramente formais, razão pela qual imperiosa a realização de diligência para o devido saneamento. Nesse sentido, o Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário entende o seguinte:

“atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

52. O Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário corrobora com esse entendimento e também contra o formalismo exagerado:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

53. O Acórdão 1487/2019 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, de igual modo, estabelece que:

A mera existência de erro material ou omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir contudo a alteração do valor global originalmente proposto.

54. Veja o entendimento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. DETERMINAÇÕES COM VISTAS À ANULAÇÃO DOS ATOS

IRREGULARES. (...) 15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizada previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara) . 16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

55. O entendimento do Supremo Tribunal Federal possui o mesmo sentido:

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse dessa forma, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

56. O saneamento da proposta de preços, portanto, não reduz a importância da análise esmerada dos custos unitários. Ao contrário, o saneamento permite que a proposta tenha seus vícios de preenchimento corrigidos mediante a garantia de não ter seu valor global majorado.

57. Essa abordagem não apenas garante a justiça no processo, mas também enfatiza a relevância de priorizar o conteúdo em detrimento da forma nas licitações, demonstrando a seriedade e a conduta assertiva da Comissão de Licitação na condução do certame.

VII – PEDIDOS

58. Por todo o exposto, requer-se:

- a) o **recebimento e provimento** do presente recurso administrativo;
- b) a **reforma** da decisão que julgou indevidamente pela desclassificação da proposta do Recorrente, passando a considerá-lo corretamente **classificado**, pelas razões de fato e de direito acima expostas;
- c) na remotíssima hipótese de ser outro o entendimento, a remessa do presente recurso à autoridade imediatamente superior a fim de que esta o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, demonstrada a ilegalidade constante na decisão, declare o Recorrente habilitado e classificado, pelos fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos.
- d) Caso o pleito não seja deferido, a Recorrente reserva-se o direito de recorrer aos tribunais competentes para garantir a revisão da decisão e assegurar a justiça necessária.

CONTRARRAZÕES CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL

Em face do recurso administrativo interposto pelo **Consórcio Limpararaquara** (composto pelas empresas Urban; Fortnort e SA) e da manifestação intempestiva apresentada pelo **Consórcio Araraquara Ambiental** (Estre; Seleta), pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a demonstrar, fundamentar e comprovar para ao final requerer

I – TEMPESTIVIDADE

1. A Lei 8.666/93, art. 109, I, alínea “a”, bem como o item 170 do edital da presente licitação, preveem legalmente o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

recursos e contrarrazões nos processos licitatórios regidos por esta legislação.

II TEMPESTIVIDADE

2. A Lei 8.666/93, art. 109, I, alínea “a”, bem como o item 170 do edital da presente licitação, preveem legalmente o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de recursos e contrarrazões nos processos licitatórios regidos por esta legislação.

3. A contagem do prazo considera somente os dias úteis, além da exclusão da data de início e inclusão da data final, de acordo com o disposto nos arts. 219 e 224 do Novo Código de Processo Civil e art. 110 da Lei 8.666/93.

4. O prazo de início da contagem iniciou-se em 16/09/2024, conforme comunicado publicado por essa Administração. Portanto, a apresentação desta contrarrazão revela-se **tempestiva**, dado que o prazo final para apresentação deste finda-se no dia **20/09/2024**.

III – CONTEXTUALIZAÇÃO

4. A Prefeitura Municipal de Araraquara, realizou a licitação da Concorrência Pública nº 015/2023, através do Processo Administrativo nº 4044/2023, sob regência da Lei 8.666/93, cujo objeto refere-se à concessão comum para a prestação dos serviços públicos de gestão e manejo de resíduos sólidos no Município de Araraquara, no Estado de São Paulo.

5. O procedimento descrito no edital para a condução do certame é o seguinte: as licitantes deveriam entregar três envelopes para julgamento, sendo o envelope 1 para as **propostas técnicas**, o envelope 2 para a **proposta comercial** e o envelope 3 para os **documentos de habilitação**. Inicialmente, os envelopes das propostas técnicas seriam abertos e a Comissão procederia à análise do cumprimento dos critérios previamente definidos para atribuição de nota a licitante.

6. A abertura da sessão pública deu-se na data de 20/05/2024 às 10h e contou com a participação

de **3 licitantes**, a saber:

- (i) **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**, composto pelas empresas **Sistemma**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Assessoria e Construções Ltda e **Quebec** Construções e Tecnologia Ambiental;

(ii) **CONSÓRCIO LIMPARRAQUARA**, composto pelas empresas **Urban** Serviços e Transportes Ltda, **Fortnort** Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda e **SA** Gestão de Serviços Especializados;

(iii) **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**, composto pelas empresas **Estre SPI** Ambiental e **Seleta**.

7. Aberta os envelopes de preço das licitantes, essa d. Administração procedeu com a análise de cada uma das propostas. Em sede de julgamento das propostas, essa d. Comissão de Licitação **desclassificou todas as licitantes**, fundamentando-se nas inconformidades apontadas em suas respectivas propostas.

8. As razões que embasaram a desclassificação do **Consórcio LimpaAraraquara** (Urban, Fortnort e SA Gestão) e do **Consórcio Araraquara Ambiental** (Estre; Seleta) foram as seguintes:

- > *Consórcio LimpAraraquara (Urban, Fortnort e SA Gestão):*
 - Incompletude dos quadros 02 e 03, sem incluir os anos de 6 a 30 do período de concessão.
 - Ausência da formulação matemática e dados nas planilhas financeiras.
 - Valor equivocado de repasse anual de R\$ 4.200.000,00 no item "Outorga".
 - Inconsistências no item "Energia", impossibilitando a análise dos valores apresentados.

- > *Consórcio Araraquara Ambiental (Estre e Seleta):*
 - A licitante deixou de incluir nas planilhas eletrônicas a "formulação matemática, vínculos e macros de forma aberta, passível de verificação, mediante a apresentação de todos os dados, fórmulas e cálculos realizados que resultaram no fluxo de caixa das projeções financeiras, para possibilitar a análise e a consistência dos cálculos", para todos os itens apresentadas nos quadros "Q1 - Projeção de Receitas", "Q2 - Projeção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Investimentos”, “Q3 - Projeção de Despesas e Custos Operacionais”, “Q4 - Demonstrativo de Resultados do Exercício” e “Q5 - Fluxo de Caixa do Projeto.

9. Com fundamento no artigo 48, §3º da Lei nº 8.666/1993 e no Item 150 do Edital, a Comissão de Licitação concedeu um prazo de 8 (oito) dias úteis para que os consórcios apresentassem **novas propostas comerciais**, devidamente saneadas das irregularidades apontadas.

10. No dia 06/04/2024, o **Consórcio LimpAraraquara** (Urban; Fortnort e SA) apresentou recurso administrativo ao certame onde pugnou pela revisão da decisão que corretamente o desclassificou com base nos seguintes argumentos:

O Consórcio LimpAraraquara alega, de maneira totalmente contraditória e inverídica, que a Comissão de Licitação não oportunizou o prazo para a interposição de recursos administrativos após o julgamento das propostas comerciais. Contudo, tal alegação é claramente contraditória, uma vez que o próprio Consórcio LimpAraraquara teve seu recurso devidamente recebido e processado dentro do prazo estipulado. Logo, fica evidente que o prazo recursal foi corretamente observado e oportunizado a todos os licitantes.

- > Alega que supostamente a incompletude das tabelas Q2 e Q3 foi um erro de impressão física que não alcançaria a via digital, todavia, o edital exige a correta apresentação em todos os formatos, o que não foi cumprido.
- > O consórcio alegou que supostamente forneceu todas as informações e fórmulas necessárias, conforme o edital. No entanto, a ausência de detalhes nas planilhas inviabiliza a verificação da consistência dos cálculos, como corretamente apontado pela Comissão de Licitação.
- > Alega suposto erro na denominação do item "outorga", o qual supostamente seria passível de diligência para saneamento.
- > O consórcio ainda argumenta de maneira totalmente infundada que os valores de geração de energia apresentados estavam compatíveis com os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

quantitativos exigidos.

11. Após o encerramento do prazo recursal, em 13/09/2024, o **Consórcio Araraquara Ambiental** (Estre; Seleta) apresentou um “recurso administrativo” mascarado em formato de “manifestação”, de maneira totalmente **intempestiva** e **fora do prazo recursal**, pugnano pela classificação de sua proposta e alegando suposta nulidade processual com base nos seguintes argumentos de caráter infundado:

- > O consórcio afirmou que a Comissão de Licitação não abriu formalmente o prazo recursal após a desclassificação das propostas comerciais. No entanto, o prazo recursal foi devidamente aberto em 02/09/2024 e encerrado em 09/09/2024, conforme o art. 109, I, "b", da Lei 8.666/93. O Consórcio, entretanto, deixou de se manifestar dentro do período legalmente estipulado, o que torna sua “manifestação” claramente extemporânea e intempestiva.
- > Argumenta que a desclassificação decorreu de uma falha formal, referente à ausência de detalhamento nas planilhas eletrônicas, e que tal erro poderia ser sanado via diligências, sem comprometer o conteúdo da proposta.

12. As razões apresentadas pelo **Consórcio LimpAraraquara** (Urban; Fortnort e SA) e **Consórcio Araraquara Ambiental** (Estre; Seleta), todavia, encontram-se em total disparidade com a realidade dos fatos e não encontram qualquer amparo jurídico ou editalício.

13. Diante desse contexto, torna-se imprescindível a **manutenção da decisão de desclassificação** da proposta do **Consórcio LimpAraraquara** (Urban, Fortnort, SA) e da proposta do **Consórcio Araraquara Ambiental** (Estre; Seleta), em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e competitividade que regem as licitações públicas, conforme as razões de fato e de direito a seguir alinhavadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

IV – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.
AUSÊNCIA DE ÓBICE À APRESENTAÇÃO RECURSAL.

14. Primeiramente, é importante esclarecer que em todo o curso do processo licitatório da **Concorrência Pública nº 015/2023**, não houve qualquer violação ao **direito de ampla defesa e contraditório** garantidos constitucionalmente, tampouco foram impostas restrições à interposição de recursos pelas licitantes até o presente momento.

15. Ao contrário do que foi argumentado pelos consórcios **LimpAraraquara** e **Araraquara Ambiental** (Estre; Seleta), a Comissão de Licitação não suprimiu o direito de interposição de recursos nem apresentou qualquer óbice quanto à apresentação recursal, de modo que todos os participantes do certame, tiveram plena oportunidade de exercer seus direitos recursais quando da publicação do julgamento das propostas técnicas e comerciais. Explicamos:

16. O julgamento pela desclassificação das propostas comerciais neste certame foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo e amplamente divulgado em **02/09/2024**, de modo que nesta oportunidade a Comissão de Licitação disponibilizou, de forma pública e em tempo hábil, as razões que motivaram a desclassificação das propostas comerciais dos consórcios participantes, permitindo a todas as licitantes de igual forma interpor recurso administrativo, conforme os termos do edital e da legislação aplicável.

17. Nesse contexto, o argumento de que teria havido cerceamento de defesa por ausência de um prazo formalmente aberto para interposição de recurso, não se sustenta. Na verdade, a publicação da decisão, por si só, já abriu o prazo recursal, conforme o estabelecido no art. 109 da Lei nº 8.666/1993, garantindo a todas as partes interessadas o pleno direito de apresentar seus recursos administrativo.

18. Isso porque o próprio edital da concorrência e a legislação de regência já preveem a abertura automática de prazos recursais **a partir da publicação da decisão**. A previsão do item 170 do edital dispõe claramente que a contagem do prazo recursal inicia-se quando da publicação da decisão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Seção VI – Recursos

170. Das decisões da COMISSÃO DE LICITAÇÃO caberá recurso a ser interposto no prazo de até 5 (cinco) dias úteis **contados da publicação da decisão que habilitar ou classificar a LICITANTE**, nos termos do artigo 109 da Lei federal nº 8.666/1993, que poderá ser encaminhado ao endereço eletrônico: edital@araraquara.sp.gov.br, ou ser protocolizado na sede da Prefeitura Municipal de Araraquara, de segunda-feira a sexta-feira, das 09:30h às 16:30h, não sendo aceitos recursos enviados via correio.⁹

19. O artigo 109, inciso I, alínea “b” estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

20. O professor Jessé Torres Pereira Júnior leciona sobre o tema em sua obra, dispondo que a publicação da decisão na imprensa oficial já constitui intimação para abertura de prazo recursal, nos termos:

O prazo para a interposição de recurso hierárquico conta-se da intimação dos interessados no ato que dá por habilitado ou inabilitado o licitante, que julga as propostas, que anula ou revoga a licitação, que indefere o pedido de inscrição, alteração ou cancelamento de registro cadastral, que rescinde o contrato, ou que aplica pena de advertência, suspensão ou multa. Mas o veículo da intimação não é o mesmo para todos esses atos; a intimação será ordinariamente cumprida mediante publicação na imprensa oficial quanto aos atos de habilitação ou inabilitação de licitante, de julgamento das propostas, de anulação ou revogação da licitação e de aplicação de pena de suspensão (também será este o veículo de intimação do ato que declara a inidoneidade); a intimação poderá ser considerada cumprida na própria data em que proferida a decisão nos casos de habilitação ou inabilitação de licitante e de julgamento de propostas, desde que os interessados estejam presentes na sessão em que tal se decidiu e o fato



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

consiste da respectiva ata. (Júnior PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 7ª. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 978.) (grifou-se)

21. A respeito do tema, diz Marçal Justen Filho:

“O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ata. Aplicam-se os princípios processuais na interposição do dispositivo. Significa que o prazo iniciará seu curso a partir da data da intimação do ato, seja essa intimação efetivada através da imprensa, por comunicação pessoal ou por ato público a que os interessados devam comparecer” (grifou-se)

22. Ademais, importante mencionar que jamais houve qualquer óbice à interposição de recursos pelos Consórcios Licitantes. Contrariamente, todos os recursos interpostos dentro do prazo legalmente previsto (5 dias úteis a contar da publicação da decisão) foram devidamente recebidos e processados pela Comissão de Licitação.

23. Os recursos interpostos pelo **Consórcio Limpararaquara** (Urban, Fornort, SA) e **Consórcio Araraquara Ambiental** (Quebec; Sistemma) foram **regularmente recebidos e processados** pela Comissão de Licitação, sem qualquer restrição ao exercício do contraditório, uma vez que foram interpostos de maneira **tempestiva**.

24. No que concerne ao caso específico do **Consórcio Araraquara Ambiental** (Estre-Seleta), cabe ressaltar que não houve qualquer violação ao seu direito de recurso. O que supostamente ocorreu foi que o referido consórcio, lamentavelmente, não observou o prazo recursal estipulado no edital, vindo a protocolar sua manifestação de forma **intempestiva, muito após o decurso do prazo de 5 dias úteis previsto para a interposição de recursos.**

25. A publicação da decisão de desclassificação foi realizada de maneira **clara e pública**, garantindo a todas as partes o pleno direito de se manifestarem dentro do prazo legal. Assim, a responsabilidade pela perda do prazo recursal e a intempestividade do protocolo de seu recurso é exclusivamente atribuída ao **Consórcio** (Estre; Seleta), não havendo, portanto, qualquer fundamento para se alegar cerceamento do direito de defesa ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

contraditório.

26. Outro ponto a ser destacado é que, após a interposição dos recursos pelas licitantes, foi garantida a abertura de prazo para a apresentação de **contrarrrazões**, em plena consonância com o disposto no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, assegurando-se o direito à ampla defesa de todas as partes interessadas, não havendo que se falar ou sequer cogitar em violação do direito à ampla defesa e ao contraditório até o presente momento.

27. Assim, o que observa-se no presente caso é que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente garantidos por meio da disponibilização de todas as informações pertinentes, da abertura de prazo recursal e da subsequente oportunidade de apresentação de contrarrrazões, em fiel observância ao devido processo legal e aos ditames da Lei nº 8.666/93.

V – RAZÕES QUE AMPARAM O NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO RECURSAL INTEMPESTIVA APRESENTADA PELO CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL (Estre; Seleta), BEM COMO A NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DESSE CONSÓRCIO.

V.1) *Da Intempestividade e da Inadmissibilidade da Manifestação Recursal do Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta)*

28. O **Consórcio Araraquara Ambiental (Estre e Seleta)** apresentou uma manifestação com **caráter nitidamente recursal**, buscando impugnar a decisão da Comissão de Licitação que desclassificou sua proposta comercial. No entanto, a realidade fática tal manifestação **não pode ser recebida** como recurso administrativo ou sequer considerada pela Comissão, em razão de sua evidente **intempestividade**, uma vez que o prazo recursal já havia se esgotado no momento de sua apresentação.

29. Nos termos do **art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93**, o prazo para interposição de recurso administrativo em processos licitatórios é de **cinco dias úteis**, contados a partir da ciência do ato impugnado. O edital do certame igualmente estabeleceu prazo claro e preciso para a interposição de recursos, o qual foi devidamente respeitado pelas demais licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

30. A **ciência do ato impugnado**, referente à desclassificação da proposta comercial do Consórcio Araraquara Ambiental, ocorreu em **02 de setembro de 2024**, com a publicação oficial do resultado. Assim, o prazo recursal se iniciou em **03 de setembro de 2024** e encerrou-se em **09 de setembro de 2024**. O Consórcio Araraquara Ambiental, todavia, apresentou sua manifestação apenas em **13 de setembro de 2024**, ou seja, **quatro dias após o encerramento do prazo recursal**, configurando, portanto, um ato evidentemente **intempestivo**.

31. A **intempestividade** do pleito recursal foi devidamente **reconhecida e declarada pela própria Comissão de Licitação**, que, em observância à legislação vigente e ao princípio da legalidade, manifestou-se pela **não admissibilidade da manifestação como recurso**, uma vez que este não preenche as condições de admissibilidade, em especial no que se refere a tempestividade, consoante decisão acertada da própria comissão:

Com relação a manifestação, a Comissão Especial de Licitação, indefere o pedido para aceitação do referido documento como Recurso Administrativo, uma vez que foi atendido o Artigo 109 – Inciso I – letra “b” da Lei 8.666/93. A análise das Propostas se deu no dia 30/08/2024, sendo publicado seu resultado no dia 02/09/2024 e automaticamente, aberta a fase recursal, a qual teve seu início no dia 03/09/2024 e encerramento no dia 09/09/2024. O CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL Quebec/Sistemma impetrou recurso administrativo no dia 06/09/2024 e o CONSÓRCIO LIMPARRAQUARA no dia 09/09/2024.

32. Estabelece a jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre a intempestividade recursal, como no presente caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA
- RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO -
INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DO CERTAME - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS
- INDEFERIMENTO DA

LIMINAR. - Acionada intempestivamente a via administrativa, depois de já escoado o prazo recursal de 5 dias, nos termos do art. 109, inciso I, alínea b da Lei Federal n. 8.666/93, inexistente fumus boni iuris a amparar o pedido liminar de suspensão do certame licitatório. (TJ-MG - AI:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

10024121328140001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento:
05/04/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:
10/04/2013).

33. Além disso, é de conhecimento consolidado que, em processos licitatórios, os prazos recursais são **preclusivos** e, uma vez encerrados, **não podem ser prorrogados** ou flexibilizados, sob pena de se comprometer a **segurança jurídica** do certame e a **isonomia** entre os licitantes. O instituto da **preclusão** visa a garantir a estabilidade do procedimento licitatório, evitando a eternização dos atos administrativos e assegurando que todos os licitantes estejam submetidos às mesmas regras e prazos.

34. O consórcio, ao deixar de observar o prazo estabelecido, supostamente **descumpriu seu dever de diligência**, que inclui o acompanhamento contínuo e tempestivo de todos os atos do processo licitatório. É pacífico na jurisprudência pátria que cabe exclusivamente ao licitante a responsabilidade de **acompanhar os atos do certame**, não podendo imputar à Administração Pública qualquer ônus decorrente da sua suposta desídia.

35. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de que a perda do prazo recursal acarreta a **preclusão** do direito de recorrer, não sendo admissível que a Administração conheça de recurso intempestivo, sob pena de ofensa ao princípio da **isonomia**.

36. Ainda que o Consórcio Araraquara Ambiental tente argumentar que a sua manifestação teria natureza de **petição**, nos termos do **art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal**, tal alegação **não se sustenta**. O direito de petição, embora assegurado constitucionalmente, **não pode ser utilizado como meio para contornar a preclusão recursal** ou para invalidar os prazos estabelecidos em lei e no edital. A pretensão de transformar um recurso intempestivo em uma petição administrativa não encontra respaldo no ordenamento jurídico, sendo clara a distinção entre o exercício do direito de petição e a interposição de recursos administrativos em processos licitatórios, cujos prazos são preclusivos e vinculantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

37. Dessa forma, é evidente que o recurso interposto pelo Consórcio Araraquara Ambiental **não deve ser conhecido**, pois foi apresentado **após o esgotamento do prazo legalmente fixado**. A Comissão de Licitação, em sua manifestação, já se posicionou pela **não admissibilidade** da manifestação como recurso, e tal entendimento deve ser mantido, sob pena de se violar os princípios da **legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e segurança jurídica** que regem o processo licitatório.

V.2) *Da Generalidade e Inconsistência da Proposta e da Necessidade de Manutenção da Desclassificação do Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta)*

38. O **Consórcio Araraquara Ambiental** (Estre e Seleta), ao apresentar manifestação intempestiva, tentou ainda argumentar que a **falha na apresentação das planilhas eletrônicas com fórmulas, vínculos e macros abertas** deveria ser tratada como um erro meramente formal, passível de correção por diligência. No entanto, tal argumentação não prospera à luz do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e dos fatos que sustentam a decisão da Comissão de Licitação.

39. A desclassificação do Consórcio Araraquara Ambiental se baseou na **ausência de planilhas eletrônicas contendo fórmulas matemáticas, vínculos e macros de forma aberta**, um requisito essencial do edital. Ao contrário do que sustenta o consórcio, essa falha **não é meramente formal**. A exigência de planilhas detalhadas e contendo todos os dados necessários tem como objetivo justamente permitir que a Comissão de Licitação possa verificar a **consistência dos cálculos financeiros** e a **exequibilidade da proposta** de forma clara e objetiva. A ausência dessas planilhas inviabiliza a análise completa e compromete a **transparência da proposta**, constituindo, portanto, uma **irregularidade substancial**.

40. O art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que as diligências podem ser utilizadas apenas para **esclarecer dúvidas ou complementar informações**, e não para permitir a **modificação, correção ou inclusão** de elementos essenciais da proposta. Logo, a desclassificação do consórcio foi acertada e deve ser mantida, uma vez que a falha compromete a própria **substância da proposta**, nos termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

41. No caso em pauta, a proposta do **Consórcio Araraquara Ambiental** (Estre; Seleta) foi omissa quanto a apresentação da formulação matemática, vínculos e macros de forma aberta. **Ou seja, trata-se de um erro que demandaria a inclusão de informações que não foram originalmente inseridas na proposta, o que é vedado pela própria inteligência do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, conforme exposto.** Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de **erro substancial**.

42. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é pacífica no sentido de que diligências não podem ser utilizadas para **sanar falhas substanciais** em propostas comerciais, especialmente quando tais falhas comprometem a verificação da **viabilidade econômica** da proposta, como no presente caso, conforme demonstrado abaixo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - MICROEMPRESA - PROPOSTA QUE PADECE DE VÍCIOS SUBSTANCIAIS - PARECER TÉCNICO - ATO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DO CERTAME - PREVISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. **A proposta em processo licitatório que padece de erros substanciais, em violação aos quantitativos e valores estipulados pelo edital, está sujeita à exclusão do certame, conforme as regras editalícias. O ato administrativo devidamente fundamentado, em obediência às normas legais e do edital não padece de vícios. Ausente a probabilidade do direito alegado, a liminar deve ser indeferida.** (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 0690364-29.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 01/12/2023, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2023) (grifou-se)*

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2015. AUTORIDADE INDIGITADA COATORA. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO PREGOEIRO NA CONDUÇÃO DO CERTAME.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE POR INCÚRIA PRÓPRIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - A impetrante não logrou

*êxito em demonstrar o alegado prejuízo decorrente da convocação simultânea de diversos licitantes promovida pelo pregoeiro. - A sua eliminação no certame se deu pelo não acatamento das regras estabelecidas no Edital, que previa diretrizes específicas para confecção da proposta e para apresentação de documentos. - **A despeito da existência de dispositivos no Edital que autorizariam o pregoeiro a sanar erros ou falhas na documentação e na proposta apresentada, extrai-se dos mencionados preceitos que essa providência só poderia ser adotada para as situações em que não houvesse a necessidade de modificação substancial do ato.** -*

Denegação da segurança. (TRE-MA - MS: 10907 SÃO LUÍS - MA, Relator: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE,

Data de Julgamento: 17/05/2016, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 93, Data 20/05/2016, Página 07) (grifou-se)

43. O jurista Victor Aguiar Jardim de Amorim (2020, p. 128), em sua obra explicita que: **“A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento.”**

44. Assim, o ordenamento jurídico vigente é pacífico no sentido de que a diligência não pode ser utilizada para **modificar a essência da proposta** ou **para incluir informações que deveriam ter sido apresentadas inicialmente**, como no presente caso.

45. O **Consórcio Araraquara Ambiental** (Estre; Seleta), em sua manifestação, argumenta ainda, **de forma totalmente infundada e desarrazoada**, que as falhas em sua proposta seriam meramente formais, enquanto as falhas nas propostas das demais licitantes, como o **Consórcio Quebec- Sitemma**, seriam supostamente mais graves, justificando, em sua visão, a desclassificação apenas desses concorrentes. Entretanto, tal alegação **não encontra respaldo** fático ou jurídico e supostamente visa apenas desviar a atenção da **natureza substancialmente irregular** de sua própria proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

46. É imperioso esclarecer ainda que a **proposta do Consórcio Araraquara Ambiental é excessivamente generalista**, o que compromete diretamente a sua análise. A ausência de **fórmulas abertas, vínculos e macros adequadamente estruturados** nas planilhas eletrônicas inviabiliza a verificação das **projeções financeiras**, impedindo que a Comissão de Licitação possa aferir com precisão a **exequibilidade** e a **veracidade dos dados apresentados**.

47. Trata-se de dados que deveriam constar originalmente da proposta, todavia, não foram expressos de maneira clara pelo Consórcio Estre; Seleta. Propostas dessa natureza não permitem que se avaliem de forma segura as condições de execução do contrato, o que coloca em risco a viabilidade do projeto e fere os princípios da **transparência** e da **isonomia** que regem o processo licitatório.

48. Ao contrário do que sustenta o Consórcio Araraquara Ambiental, a proposta do **Consórcio Quebec-Sistemma** contém todos os pontos e contempla todos os itens exigidos pelo edital. Conforme exposto em sede recursal, os apontamentos relativos ao **Consórcio Quebec-Sistemma** trata-se de falhas meramente formais, de modo que a simples explanação da alocação de todos os custos é suficiente para amoldá-la aos anseios dessa d. Comissão. Não trata-se de erros substanciais que alterem a essência da proposta, nem tampouco trata-se de omissão de informações que deveriam constar originalmente, como no caso do **Consórcio Estre – Seleta**.

49. Em verdade, a ausência de informações importantes e a generalidade dos dados fornecidos pelo Consórcio Araraquara Ambiental **torna impossível a verificação da exequibilidade de sua proposta**. A ausência de informações detalhadas e a inexistência de fórmulas e vínculos adequados **impedem a Comissão de Licitação de aferir a viabilidade do projeto**, o que compromete a lisura do certame e coloca em risco a execução do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

50. Diante disso, é clara a necessidade de manutenção da desclassificação da proposta comercial do Consórcio Araraquara Ambiental, em razão de sua **generalidade**, ausência de elementos essenciais e impossibilidade de verificação das condições financeiras e operacionais, não sendo possível regularizar as falhas constatadas sem afetar a integridade da proposta.

VI - RAZÕES QUE AMPARAM O NECESSÁRIO DESPROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO LIMPARRAQUARA (Urban, Fortnort e SA)

VI.1) *Da Incompletude das Tabelas Q2 e Q3 – Alegação de erro na versão impressa e disponibilização de versão digital*

51. O **Consórcio Limparraraquara**, em seu recurso, sustenta que as **Tabelas Q2 e Q3**, que contêm a projeção de investimentos e a projeção de custos e despesas operacionais, estariam completas na **versão digital** de sua proposta comercial, entregue em pen drive, mas que um suposto erro na impressão teria ocasionado a apresentação de uma **versão incompleta nas vias físicas**. Contudo, tal alegação **não pode prosperar**, por diversas razões.

52. Primeiramente, é importante observar que a Concorrência Pública nº 015/2023, regida pelo Edital e seus anexos, estabelece de forma clara e inequívoca, em seu Item 61, alíneas “a” e “b”, a obrigatoriedade de que os documentos sejam apresentados em vias físicas, as quais devem conter as informações **corretas** da proposta, sendo que a documentação via digital entregue em pen drive refere-se tão somente a uma **cópia da forma impressa**, nos termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Seção III – Apresentação da DOCUMENTAÇÃO

61. A DOCUMENTAÇÃO deverá ser apresentada conforme segue:
- a) os documentos contidos nos envelopes deverão ser apresentados em 2 (duas) vias físicas idênticas, encadernadas separadamente, identificadas com os subtítulos “1ª via” e “2ª via”, sendo (i) a 1ª via apresentada com os documentos em sua forma original ou cópia autenticada, salvo a GARANTIA DE PROPOSTA, que deverá ser apresentada em sua forma original, assim considerados os seguros-garantia com certificação digital ou por quaisquer meios legalmente admitidos, inclusive podendo ser autenticado pela Comissão Licitação, e (ii) a 2ª via apresentada com os documentos em cópia simples;²
 - b) toda a documentação que as LICITANTES apresentarem em forma impressa deverá ser acompanhada de cópia fiel em meio digital (*pen-drive*, CD ou DVD), em arquivos padrão PDF (*Adobe Acrobat*) não editável, que deverá integrar cada uma das vias;
 - c) todas as folhas deverão ser vistas e numeradas em ordem crescente, da primeira à última, pelo representante legal da LICITANTE, independentemente de ser mais de um caderno, de forma que a numeração da última página reflita a quantidade total de páginas;

53. Essa disposição estabelece que o arquivo encaminhando via digital trata-se de mera cópia, de modo que essa exigência tem por objetivo garantir que a documentação **física** submetida seja **integral e completamente analisável**, sem qualquer dependência de suporte digital para a verificação dos dados.

54. Portanto, a via impressa da proposta constitui a base fundamental para a análise dos dados, e sua **integridade** é um requisito essencial para a regularidade do certame. A entrega de uma versão incompleta nos documentos impressos **fere frontalmente** os princípios da **formalidade** e da **isonomia**, uma vez que impede a análise objetiva e equitativa das propostas por parte da Comissão de Licitação.

55. A tentativa do Consórcio de justificar a apresentação de **versões incompletas** das tabelas **Q2 e Q3** por meio de uma suposta versão completa em meio digital **não afasta a grave irregularidade** constatada na versão impressa. O fato de que a via física foi entregue de forma **incompleta** desconsidera a exigência editalícia e compromete a capacidade da Comissão de Licitação de realizar uma avaliação plena, equitativa e isonômica das propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

56. A apresentação física da documentação é condição essencial para a validade do ato licitatório, e a falha em observar essa exigência básica **não pode ser considerada uma irregularidade meramente formal**. Ao contrário, trata-se de um **erro substancial**, que afeta a **integridade** da proposta e impossibilita sua análise detalhada.

57. É crucial destacar ainda que as tabelas **Q2** e **Q3** são de extrema relevância no contexto da análise da **projeção de investimentos** e das **despesas operacionais** ao longo da execução do contrato. Esses elementos constituem a base para a verificação da **viabilidade econômica** da proposta e a sua **exequibilidade**. A ausência de dados completos e claros nessas tabelas compromete o juízo de viabilidade e a capacidade da licitante de demonstrar que poderá cumprir os compromissos financeiros e operacionais exigidos pelo contrato de concessão.

58. Além disso, a incompletude dos quadros **Q2** e **Q3** impede que a Comissão de Licitação verifique se a proposta respeita os parâmetros financeiros exigidos pelo edital, como a alocação adequada de recursos, a precisão dos investimentos e o dimensionamento correto das despesas operacionais. Esses são requisitos essenciais para a **segurança jurídica** do certame, já que uma análise incompleta ou falha poderia conduzir à adjudicação de um contrato a uma licitante que não tenha condições de cumprir o que foi proposto, colocando em risco o interesse público e a execução adequada dos serviços.

59. Além disso, o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 dispõe que a Comissão de Licitação pode, a seu critério, realizar diligências para esclarecer elementos das propostas, mas essas diligências **não podem ser utilizadas como meio de suprir omissões materiais** ou **corrigir falhas substanciais** na documentação que já deveria ter sido apresentada corretamente. As diligências previstas em lei visam apenas ao **esclarecimento de informações dúbias**, e não à **regularização de falhas** que comprometam a completude da proposta, como é o caso da incompletude das Tabelas Q2 e Q3.

60. Por fim, cabe salientar que a tentativa do Consórcio Limpararaquara de minimizar a importância das tabelas impressas ao argumentar que os dados completos estariam na versão digital **não pode ser aceita**. A exigência editalícia de apresentação de documentos em vias físicas não foi um requisito meramente burocrático, mas uma forma de garantir a segurança, lisura e regularidade do processo licitatório, bem como a transparência na



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

avaliação das propostas.

I.1) Da Insuficiência das Planilhas Abertas

61. O **Consórcio Limpararaquara**, em seu recurso, também alega que forneceu planilhas com todas as fórmulas necessárias e argumenta que eventuais memórias de cálculo adicionais não foram exigidas no edital, sendo, segundo o Consórcio, passíveis de saneamento por meio de diligência. Contudo, tal justificativa **não se sustenta** diante da clareza das exigências editalícias e das **irregularidades substanciais** identificadas na proposta apresentada.

62. Inicialmente, é imperioso destacar que a exigência de apresentação de **planilhas abertas** com **fórmulas, vínculos e macros** devidamente estruturados e detalhadas, prevista no Anexo II do Edital, não se trata de mera formalidade, mas sim de um requisito essencial para garantir a **transparência** e a **verificação plena** dos cálculos financeiros que fundamentam a proposta.

63. O edital estabeleceu com clareza que as planilhas eletrônicas deveriam conter todas as fórmulas e cálculos necessários, de modo a permitir que a Comissão de Licitação verificasse, de forma detalhada, a **consistência** dos dados, a **viabilidade econômica** do projeto e a **adequação** das projeções de receitas e custos operacionais.

64. Nesse contexto, cumpre evidenciar que o Consórcio Limpararaquara apresentou **dados generalistas**, desprovidos de qualquer respaldo técnico detalhado que permita aferir, com exatidão, os valores projetados e os cálculos utilizados para estimar os custos e investimentos ao longo do contrato.

65. *As informações fornecidas pelo Consórcio são vagas e não permitem uma análise robusta por parte da Comissão, comprometendo, assim, a transparência e a isonomia do certame.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

66. Conforme exposto, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive, é clara ao dispor que a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, destina-se exclusivamente ao esclarecimento de aspectos específicos da proposta, e **não pode ser utilizada para suprir falhas substanciais ou para complementar informações essenciais que deveriam constar desde a apresentação inicial da proposta.**

67. A ausência de memórias de cálculo e de vínculos claros nas planilhas apresentadas **não configura um erro meramente formal.** Ao contrário, trata-se de uma falha que compromete a integridade da proposta e inviabiliza a análise da **viabilidade financeira** e da **exequibilidade** da oferta do **Consórcio Limpararaquara**. A Comissão de Licitação, ao proceder à análise das planilhas, constatou que os dados apresentados **não permitem uma correlação clara entre as fórmulas, os valores unitários e os custos reais e detalhados projetados**, tornando impossível aferir a adequação dos investimentos e das despesas operacionais ao longo da execução contratual.

I.1) Da Impossibilidade de Verificação dos Valores Apresentados – Proposta Generalista e Irregularidade Substancial

68. O **Consórcio Limpararaquara**, em seu recurso, sustenta que a inconsistência detectada na proposta, referente à **impossibilidade de verificação dos valores apresentados**, poderia ser resolvida por meio de **diligências**. Alega que tal falha não justificaria a desclassificação de sua proposta, pois seria uma irregularidade que poderia ser sanada. Todavia, essa argumentação também **não se sustenta** diante da gravidade das falhas identificadas e da **generalidade** com que os dados foram apresentados na proposta comercial.

69. Conforme já mencionado em sede recursal, as **projeções financeiras** e demais dados apresentados pelo Consórcio Limpararaquara **não são apenas incompletos**, mas também **generalistas, o que torna extremamente difícil, senão impossível, aferir a veracidade e a exatidão dos números constantes na proposta.** O caráter generalista da proposta compromete não apenas a clareza das informações, mas, sobretudo, a **transparência** e a **possibilidade de verificação dos valores** pela Comissão de Licitação, o que fere diretamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

os princípios da **legalidade** e **isonomia** que regem o processo licitatório.

70. As exigências editalícias foram claras ao dispor que as licitantes deveriam apresentar suas propostas de forma detalhada, com projeções financeiras que permitissem à Administração analisar, de maneira minuciosa, a **viabilidade econômica** do projeto e a **exequibilidade** dos valores propostos. No entanto, a proposta apresentada pelo Consórcio Limpararaquara **falhou gravemente** nesse aspecto, ao fornecer dados acumulados, sem a devida discriminação de valores e sem uma base sólida que permita a **conferência dos custos**.

71. Assim, a alegação de que a inconsistência apontada poderia ser sanada por diligência não tem respaldo no que dispõe a Lei nº 8.666/93 e tampouco na jurisprudência aplicável.

72. O **art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93**, que trata da diligência, estabelece que tal ferramenta destina-se exclusivamente ao **esclarecimento de dúvidas pontuais** ou de informações que, porventura, necessitem de complementação. A diligência **não pode ser utilizada para corrigir falhas substanciais**, como a omissão de informações cruciais ou a apresentação de dados de forma genérica e sem precisão, conforme vislumbrado acima.

73. No presente caso, a proposta do Consórcio Limpararaquara, por ser generalista, **não fornece os elementos mínimos** para que a Comissão de Licitação possa avaliar sua consistência e veracidade, o que torna a falha **irregularidade material**, e não meramente formal.

74. Ademais, a proposta apresentada não contém informações suficientes para permitir que a Comissão de Licitação verifique se os valores e cálculos projetados estão em conformidade com as exigências do edital e com as necessidades do contrato. A **ausência de discriminação de valores unitários**, bem como a **falta de correlação entre os custos apresentados e os quantitativos de pessoal e equipamentos**, inviabilizam uma análise detalhada e precisa da **composição dos custos operacionais** e da **projeção de investimentos**. Essas omissões são graves e comprometem a **transparência** da proposta.

75. Permitir que o Consórcio complemente tais informações por meio de diligência **violaria o princípio da isonomia**, uma vez que as demais licitantes observaram rigorosamente as exigências do edital desde a apresentação de suas propostas. A diligência **não pode ser utilizada como um meio para regularizar omissões**, ainda mais quando essas omissões comprometem a totalidade da proposta, como ocorre no presente caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

76. Ressalte-se que a apresentação de uma proposta comercial **tão generalista** compromete não apenas a verificação dos dados, mas também a **segurança jurídica** do certame. A Administração Pública, ao avaliar propostas para contratos de concessão dessa magnitude, precisa ter à disposição dados **claros, precisos e verificáveis**, a fim de assegurar que os valores apresentados são compatíveis com a execução plena dos serviços contratados. A falta de detalhamento adequado impõe um risco à execução contratual, uma vez que não há garantias de que os valores foram corretamente dimensionados.

77. Portanto, a tentativa do **Consórcio Limparaquara** de sanar suas falhas por meio de diligências **não pode prosperar**, pois a proposta apresentada carece de elementos fundamentais que possibilitem sua avaliação de forma objetiva e precisa. A desclassificação foi corretamente aplicada pela Comissão de Licitação, visto que as falhas constatadas comprometem diretamente a **transparência**, a **isonomia** e a **viabilidade da proposta**, requisitos essenciais para a lisura do processo licitatório. O recurso interposto deve, assim, ser **desprovido**, pois a gravidade das falhas não permite sua correção por meio de diligências.

VII PEDIDOS

78. Por todo o exposto, requer-se:

a) Que seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o infundado recurso interposto pelo **Consórcio Limparaquara** (Urban, Fortnort e SA), uma vez que as alegações levantadas não encontram respaldo na realidade fática e não prosperam à luz da análise técnica, eis que resta evidente que a proposta comercial do Consórcio Limparaquara é **generalista, inconsistente** e não atende aos requisitos essenciais do edital, tendo falhas que impedem a verificação dos valores e comprometem sua exequibilidade.

b) Que **NÃO SEJA CONHECIDO** o recurso interposto pelo **Consórcio Araraquara Ambiental** (Estre; Seleta), tendo em vista que o mesmo foi apresentado de forma **intempestiva**, ou seja, fora do prazo recursal previsto no edital e na legislação pertinente, tendo em vista que o art. 109, §1º, da Lei nº 8.666/93, exige que os prazos recursais sejam estritamente observados, de modo que a intempestividade implica no **não conhecimento** do recurso, por absoluta falta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

de condições de admissibilidade.

c) Subsidiariamente, na mera hipótese de ser erroneamente conhecido o recurso **intempestivo** interposto pelo **Consórcio Araraquara Ambiental** (Estre; Seleta), que seja **NEGADO PROVIMENTO**, uma vez que as razões apresentadas não afastam as irregularidades detectadas, as quais comprometem gravemente a clareza, precisão e veracidade da proposta.,

d) na remotíssima hipótese de ser outro o entendimento, a remessa das presentes contrarrazões à autoridade imediatamente superior a fim de que esta o aprecie, conhecendo-a e dando-lhe provimento para que, demonstrada a ausência de fundamentos e respaldo fático do recurso apresentado pelo Recorrente, julgue-o **totalmente improcedente**, pelos fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos.

e) por fim, caso não haja acatamento das solicitações apresentadas, reserva-se o direito de recorrer aos Tribunais Pátrios para resolução da presente controvérsia.

CONTRARRAZÕES CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL, formado pelas empresas Estre SPI Ambiental S/A, e Sociedade Empresarial de Coleta e Tratamento de Resíduos LTDA (SELETA)

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelo CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL, representado por sua empresa líder, Quebec Construções e Tecnologia Ambiental, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. Síntese dos fatos

1. Trata-se da **Concorrência Pública nº 015/2023**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Araraquara/SP**, com critério de julgamento de menor valor da tarifa combinado com o de melhor técnica,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

tendo por objeto a *contratação de concessão comum para a prestação dos serviços públicos de gestão e manejo de resíduos sólidos no Município*, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

2. A sessão pública para apresentação das propostas técnicas (envelope 1) foi realizada em **22 de maio de 2024** e contou com a participação de 03 (três) licitantes:

- (i) **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**, composto pelas empresas **Estre** SPI Ambiental S/A e **Seleta**;
- (ii) **CONSÓRCIO LIMPARARAQUARA**, formado pelas empresas **Urban** Serviços e Transportes Ltda e **Fortnort** Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda.; e
- (iii) **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**, formado pelas empresas **Quebec** Construções e Tecnologia Ambiental S/A e **Sistemma** Assessoria e Construções Ltda.

3. Analisando a documentação apresentada no envelope 1 pelas proponentes, à luz das disposições do Edital da Concorrência Pública nº 015/2023, o Grupo de Análise Técnica da Comissão de Licitação decidiu aceitar as três propostas recebidas com base nas considerações expostas no relatório de análise técnica acerca da adequação do conteúdo das propostas técnicas apresentadas, definindo a pontuação a ser atribuída a cada uma delas.

4. Interpostos recursos administrativos pelas proponentes, após o julgamento da matéria a pontuação atribuída à proposta técnica de cada uma das licitantes restou consignada no quadro a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
QUADRO 04: QUADRO DE PONTUAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA (ANEXO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA)

ITEM	NOTA DO ITEM		SUBITEM	NOTA APURADA		
	TOTAL	PARCIAL		Consórcio LimpAraraquara (Urban; Fortnort; SA)	Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec; Sitemma)	Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta)
3.2.1. Adoção de Inovações Tecnológicas	6	1	3.2.1.1 Descrição das inovações tecnológicas a fim de reduzir disposição de massa verde em aterro sanitário	0,667	1,000	0,333
		1	3.2.1.2 Descrição das inovações tecnológicas a fim de reduzir disposição de rejeitos de resíduos sólidos recicláveis (seco) em aterro sanitário	0,000	0,667	1,000
		1	3.2.1.3 Descrição das inovações tecnológicas a fim de reduzir disposição de rejeitos de resíduos sólidos orgânicos em aterro sanitário	0,000	1,000	0,667
		1	3.2.1.4 Descrição das inovações tecnológicas a fim de produção de agregado reciclado do RCC	0,667	1,000	1,000
		1	3.2.1.5 Descrição das inovações tecnológicas a fim de reduzir constantemente de descarte irregular de resíduos	0,333	1,000	0,667
		1	3.2.1.6 Descrição das campanhas educacionais junto à população visando a redução da massa de RSD	0,333	0,667	1,000
3.2.3 Plano Implantação, Operação e Manutenção	4	0,5	3.2.3.1. Diagnóstico necessários para Gestão do Contrato	0,000	0,333	0,500
		1	3.2.3.2. Dimensionamento dos recursos necessários para coleta e transporte de resíduos sólidos Urbanos	0,333	0,667	1,000
		1	3.2.3.3. Dimensionamento dos recursos necessários para Coleta e Transporte dos Resíduos de Serviços de Saúde dos Grupos "A", "E" e "B"	0,333	0,667	1,000
		0,5	3.2.3.4. Dimensionamento dos recursos necessários para Implantação, Operação, Manutenção e Modernização dos Pontos de Entrega Voluntária – PEVs	0,333	0,500	0,500
		0,5	3.2.3.5. Dimensionamento dos recursos necessários para Operações de Manejo de Transbordo de Rejeito de Resíduos	0,000	0,333	0,500
		0,5	3.2.3.6. Dimensionamento dos recursos necessários para Implantação e Operação de Área de Triagem e Transbordo (ATT)	0,000	0,500	0,500
PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA				3,000	8,333	8,667

Araraquara, 08 de agosto de 2024.

5. Dando continuidade ao certame, em **15 de agosto de 2024** foi realizada a abertura das propostas comerciais ofertadas (envelope 2). Diante da grande quantidade de documentos a serem analisados pela Comissão Especial de Licitação, a sessão pública foi suspensa.

6. Em **30 de agosto de 2024**, foi disponibilizado Comunicado de Análise das Propostas Comerciais certificando que todas as licitantes apresentaram em sua proposta comercial os itens “Carta de Apresentação da PROPOSTA COMERCIAL (MODELO A)” e “PLANO DE NEGÓCIOS da LICITANTE (MODELO B),” conforme estabelecido no Anexo II do instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

7. Analisando a Carta de Apresentação da Proposta Comercial (Modelo A), a Comissão verificou que as propostas recebidas estão de acordo com o estabelecido no Anexo II - Diretrizes para Elaboração da Proposta Comercial e Estrutura Tarifária, apresentando a seguinte composição quanto ao fator K:

Proponentes	Fator "k" apresentado
Consórcio LimpAraraquara (Urban; Fortnort; SA)	0,73
Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec; Sistemma)	0,90
Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta)	0,87

8. Quanto aos planos de negócios ofertados (Modelo B) destacou que **as três licitantes teriam apresentado propostas em desacordo com as exigências do Edital da Concorrência nº 015/2023**, razão pela qual decidiu **desclassificar todas as propostas comerciais ofertadas** e, nos termos do item 150 do instrumento convocatório, **fixar prazo de 08 (oito) dias úteis “para que as licitantes reapresentem as propostas escoimadas das causas de desclassificação elencadas acima, limitando-se as alterações ao quanto apontado como causa da desclassificação e a eventuais alterações consequentes destas correções.”**

9. Irresignado, o Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec e Sistemma) interpôs recurso administrativo em que alega (i) a correta desclassificação de suas concorrentes; e (ii) a ausência de irregularidades em sua proposta.

10. Como se vê adiante, as razões recursais para correção de sua proposta são improcedentes.

II. Da inexistência de ausências e falhas graves na proposta comercial da Recorrida – ilações da Recorrente desprovidas de fundamento – tentativa de obtenção de informações sigilosas

11. Em seu recurso administrativo, o Consórcio liderado pela empresa Quebec alega que teria sido correta a desclassificação do Consórcio Estre-Seleta, pois teriam sido apresentadas “falhas graves nas projeções financeiras, ausência de dados fundamentais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

inconsistências que comprometeram a análise completa das propostas”.

12. Na concepção da Recorrente, “não é possível aferir com precisão a composição detalhada ou a substância efetiva da proposta comercial”, pois “os valores referentes à mão de obra foram agrupados de maneira acumulada” e “os custos de insumos, materiais e equipamentos indicados (...) não apresentam qualquer correspondência clara com os custos unitários, tampouco com os quantitativos reais de funcionários e equipamentos a serem disponibilizados”.

13. Nota-se de imediato que a argumentação da Recorrente é completamente retórica, sem qualquer embasamento jurídico, técnico ou documental que a subsidie. Ao contrário do que tenta sugerir o Consórcio Quebec-Sistemma, a d. Comissão de Licitação não apontou erro ou inconsistência atrelado ao conteúdo de sua proposta.

14. Os Quadros Q1, Q2, Q3, Q4 e Q5 de sua proposta comercial estão em plena conformidade com o estabelecido no instrumento convocatório, contendo todos os detalhes necessários para uma análise objetiva.

15. Ao alegar que existiriam falhas graves e a ausência de dados na proposta desta Recorrida, sem verdadeiramente especificar quais seriam essas inconsistências, a Recorrente busca apenas criar uma narrativa desprovida de mínima concretude.

16. Destaca-se que a genérica invocação e questionamento aos custos de insumos, materiais e equipamentos da Recorrida, na realidade, revela uma **tentativa inapropriada de acessar informações estratégicas e confidenciais do Consórcio Araraquara Ambiental (Estre-Seleta)**.

17. Tais informações compõem a inteligência de mercado do Consórcio e estão protegidas pela legislação vigente, principalmente no que se refere à proteção de dados comerciais sensíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

18. Solicitar que o Consórcio Araraquara Ambiental revele todos os detalhes comerciais e operacionais de sua composição de preços unitários, sem que haja qualquer indício de irregularidade que justifique tal exposição, configura uma **tentativa clara de obter vantagem competitiva de maneira antiética**. Esses dados integram o planejamento estratégico do consórcio e não podem ser divulgados a concorrentes sob o risco de comprometer a competitividade e o sigilo empresarial.

19. Cabe apenas à Comissão de Licitação analisar e julgar a proposta com base nos critérios do edital, e não permitir que uma concorrente force a revelação de informações sigilosas para benefício próprio.

20. Não é adequado que, nesta fase de licitação, a Recorrente questione de forma detalhada a composição por preços unitários, sem qualquer fundamentação para tanto.

21. Ademais, caso seja necessária a apresentação de dados complementares para a Comissão de Licitação, para esclarecimento das planilhas já apresentadas de acordo do Edital, este consórcio não se furtará em atender à solicitação, nos limites legais e editalícios, caso assim se faça necessário para o regular seguimento do certame com participação – absolutamente legítima – do consórcio. O que não se admite a tentativa bisonha do Recorrente em acessar informações internas de suas concorrentes para se favorecer neste ou em outros certames.

22. Destarte, necessário que as ilações infundadas da Recorrente sejam desconsideradas por esta d. Comissão de Licitação.

III. Situação da proposta da Recorrida enseja simples diligência e não desclassificação: vício apontado de natureza estritamente formal, cuja superação não envolverá agregação de conteúdo novo à proposta comercial encaminhada



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

23. A partir da análise realizada pela Comissão de Licitação, é possível identificar dois tipos de críticas às propostas ofertadas: (i) inadequação da proposta às exigências editalícias capaz de comprometer a integridade do documento apresentado; e (ii) necessidade de complementação das informações fornecidas para melhor análise pela Comissão.

Ou seja, há falhas que não admitem saneamento por afetarem a validade e/ou a confiabilidade da proposta ofertada (primeiro grupo) e, de outro lado, apontamentos que podem ser sanados por meio de simples diligência, sem que disso decorram alterações na essência da proposta ofertada (segundo grupo).

24. O primeiro grupo diz respeito às falhas que ensejam **obrigatoriamente a desclassificação da proposta**. Trata-se de apontamentos que envolvem a inobservância de requisitos essenciais estabelecidos no edital, que comprometem a viabilidade, a legalidade ou a exequibilidade da proposta e cuja posterior resolução poderia comprometer a competitividade e a isonomia entre os participantes.

Quando identificada uma falha dessa natureza, a desclassificação da proposta ofertada é medida que se impõe, pois a irregularidade compromete a validade do certame. É o que dispõe o art. 48 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

25. Já o segundo grupo, referente a falhas passíveis de correção, que se reduzem ao aspecto formal, erros na apresentação de documentos e casos semelhantes, não devem incorrer necessariamente na desclassificação dos proponentes.

Devido ao interesse público envolvido, caso existam dúvidas ou controvérsias sobre fatos relevantes para a decisão ou considerando-se insuficiente a documentação apresentada pela licitante, é dever da autoridade julgadora adotar as providências para esclarecer os fatos. Nessas hipóteses a realização de diligência se configura como um dever da Administração Pública.

Cumpram-se destacar que a promoção de diligências foi estabelecida no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Geral de Licitações Públicas e Contratos Administrativos, onde se lê:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

As diligências, portanto, servem para esclarecer e complementar a documentação de licitante. A sua realização caracteriza-se como um **procedimento necessário** e em benefício da própria Administração Pública, a quem interessa certificar-se do cumprimento material, antes do aspecto formal, dos requisitos exigidos pelo edital.

26. De acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal supramencionado não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um **verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada**. É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Do mesmo modo, cita-se:

“É **irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência**, por afrontar o interesse público.” (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018)

“**Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência**, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.” (TCU. Acórdão 2.873/2014 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 29/10/2014).

No mesmo sentido, o entendimento do **Tribunal de Contas do Estado de**

São Paulo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

“Desta forma, a desclassificação das proponentes sem que fossem realizadas diligências, pela Comissão de Licitação, para sanar eventuais falhas e/ou omissões contidas nas propostas, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.666/93 e cláusula 20.2 do edital, implica em rigor injustificado, por não privilegiar a ampla competitividade, a obtenção da proposta mais vantajosa e a vantajosidade do ajuste. Corrobora essa assertiva a desclassificação de 10 (dez) dentre as 12 (doze) proponentes.” (TCE-SP. TC-19369/989/18, rel. Samy Wurman, j. 07/06/2022).

27. Falhas sanáveis, de caráter meramente formal, não devem levar necessariamente à inabilitação ou desclassificação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.

Não se trata de uma simples faculdade ou direito da Administração Pública, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

28. A partir da análise realizada pela Comissão de Licitação extrai-se que tanto na proposta do Consórcio Limpararaquara (Urban-Fortnort) quando do Consórcio Quebec-Sistemma foram constatadas ausências de itens obrigatórios previstos no edital que comprometem substancialmente a conformidade dos documentos ofertados com o conteúdo exigido pelo instrumento convocatório, justificando a sua desclassificação imediata.

Isso porque, se o edital estabelece um determinado conteúdo como de obrigatória consideração e-ou inserção na proposta comercial, sua ausência é considerada uma falha



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

substancial, pois compromete a conformidade da proposta com as exigências do certame. A ausência de tais informações, portanto, demonstra que a proposta não atende aos requisitos mínimos estabelecidos no edital.

A diligência, no caso das demais concorrentes, não pode ser utilizada, pois resultaria em correções que modificariam a essência da proposta, representando, em verdade, ilegal reabertura da fase de apresentação da documentação exigida.

Permitir tal diligência incorreria na **imiscuição no conteúdo econômico da proposta**, o que é vedado. Nesse contexto, a única diligência admissível seria de natureza estritamente formal, sem que houvesse qualquer alteração na essência da proposta

Conforme previsto na Lei nº 8.666/1993, a diligência é um instrumento para esclarecer ou complementar a documentação ou a proposta, mas não pode ser utilizada para sanar falhas que comprometam a substância da proposta.

Corrigir a ausência de um item obrigatório de caráter essencial seria permitir a modificação da proposta após a sua apresentação, em patente ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Acertada, portanto, a desclassificação das propostas dos Consórcios formados pela Urban- Fortnort e Quebec-Sistemma.

29. Por outro lado, a proposta comercial ofertada pelo Consórcio formado pelas empresas Estre e Seleta atendeu integralmente às exigências do edital, apresentando conteúdo condizendo com os requisitos essenciais veiculados pelo instrumento convocatório.

A única crítica formulada pela Comissão de Licitação à proposta comercial apresentada pelo Consórcio requerente se restringe ao **apontamento da necessidade de maior detalhamento das fórmulas matemáticas, vínculos e cálculos adotados para a elaboração da planilha apresentada, in verbis:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

“3.1) Inconformidade, nos termos do item 148, alínea “a”, “b” e “d” e do item 2 do ANEXO II - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL E ESTRUTURA TARIFÁRIA, pág. 03, a

licitante deixou de incluir nas planilhas eletrônicas a “formulação matemática, vínculos e macros de forma aberta, passível de verificação, mediante a apresentação de todos os dados, fórmulas e cálculos realizados que resultaram no fluxo de caixa das projeções financeiras, para possibilitar a análise e a consistência dos cálculos”, para todos os itens apresentadas nos quadros “Q1 - Projeção de Receitas”, “Q2 - Projeção de Investimentos”, “Q3 - Projeção de Despesas e Custos Operacionais”, “Q4 - Demonstrativo de Resultados do Exercício” e “Q5

- Fluxo de Caixa do Projeto. A licitante se limitou a apresentar, em suas planilhas eletrônicas, as somatórias simples de valores consolidados dos itens componentes dos quadros obrigatórios, não apresentando, portanto, “todos os dados, fórmulas e cálculos realizados que resultaram no fluxo de caixa das projeções financeiras”, inviabilizando a análise da consistência dos cálculos.”

Trata-se, portanto, de alegada ausência de informações complementares que **não alteram o conteúdo essencial da proposta ofertada**. A crítica se restringe ao apontamento de alegada omissão formal referente a informações secundárias que **não afetam a substância ou a competitividade da proposta ofertada**, mas apenas se prestam a **auxiliar a compreensão da proposta**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

30. Apesar do entendimento desta Comissão de Licitação, o Consórcio Impugnante **cumpriu integralmente as exigências do Edital**, ao apresentar as planilhas eletrônicas que compõem o Plano de Negócios de sua Proposta Comercial. Essas planilhas estão em conformidade tanto com as Diretrizes da Proposta Comercial quanto com o Plano de Negócios Referencial.

Conforme o Item 2 das Diretrizes da Proposta Comercial, o Plano de Negócios deve observar o seguinte: “As planilhas financeiras incluídas no PLANO DE NEGÓCIOS deverão ser fornecidas em arquivos digitais, gravados em formato PDF (Adobe Acrobat) e em planilha eletrônica editável compatível com o software Microsoft Excel, incluindo todas as fórmulas matemáticas, vínculos e macros de forma aberta, permitindo a verificação e a análise da consistência dos cálculos e projeções financeiras, mediante a apresentação de todos os dados, fórmulas e cálculos que embasam o fluxo de caixa”.

Ora, em conformidade com essa exigência, foram apresentadas planilhas abertas, com vínculos e fórmulas devidamente preenchidos, conforme os modelos fornecidos pelo Edital. Todas as informações foram apresentadas de maneira clara e objetiva, sem qualquer questionamento, ao contrário do que ocorreu com as demais licitantes.

Vale destacar que a Comissão forneceu um Plano de Negócios Referencial, no qual constavam dados essenciais, como a evolução dos investimentos previstos, custos operacionais, despesas, taxa de desconto e outros parâmetros importantes para a elaboração das propostas comerciais.

Esses dados foram utilizados como base para a elaboração da proposta do Consórcio, sempre respeitando as condições técnicas já apresentadas na fase anterior da licitação, que incluíam o número de equipamentos, a quantidade de equipes, os turnos de trabalho e as horas extras, entre outros fatores.

A solução técnica apresentada foi considerada adequada ao objeto da licitação, tanto que recebeu a maior pontuação nessa fase. Consequentemente, a solução financeira apresentada



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

deve estar alinhada com a solução técnica aprovada.

Quanto aos dados que supostamente foram "colados", eles referem-se à composição de mão de obra e equipamentos envolvidos no processo, além dos custos de CAPEX e OPEX. É importante considerar que, em projetos da envergadura da concessão de Araraquara, algumas decisões são tomadas de forma estratégica pelas empresas, como a aplicação de descontos. Essas informações fazem parte da estratégia de mercado das licitantes e, por isso, **não devem ser compartilhadas com os concorrentes.**

31. O objetivo da concessão é garantir a prestação do serviço de maneira eficiente e responsável, em conformidade com o Termo de Referência do Edital. A avaliação do desempenho da concessionária, contudo, não será realizada com base na composição de seu CAPEX, mas sim por meio dos Índices de Avaliação e Desempenho estabelecidos no Edital de Concessão.

A desclassificação da proposta do Consórcio, com base na ausência de detalhes internos da composição não possui respaldo legal. Caso houvesse qualquer inconsistência nos números apresentados, a Comissão deveria tê-la apontado e **permitido o diligenciamento**, o que não ocorreu. Todos os dados foram apresentados de forma adequada e verificados durante o processo de avaliação, diferentemente do que ocorreu com as demais licitantes, que tiveram questionamentos relacionados aos números apresentados.

Caso o edital exigisse a inclusão expressa de memórias de cálculo específicas ou até internas, este Consórcio teria preparado e incluído tais informações em seu Plano de Negócios. Em processos de licitações semelhantes, por exemplo, exigiu-se a Composição de Preço Unitário, com disponibilização de modelos para apresentações de composição mais detalhadas e aprofundadas.

32. Por meio do diligenciamento, todas as informações adicionais podem ser prontamente fornecidas. O Consórcio permanece à disposição para prestar os esclarecimentos necessários sobre quaisquer dados apresentados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Nesse sentido, a desclassificação da proposta revela-se uma medida excessiva e injustificada. A eventual necessidade de memórias de cálculo complementares, que não alterassem o conteúdo material da Proposta Comercial, poderia ser facilmente sanada por meio de diligências, sem comprometer o processo.

A falha apontada, portanto, não possui o condão de comprometer o atendimento às exigências essenciais do edital, sem que haja qualquer modificação do teor econômico da proposta ofertada.

33. Cumpre rememorar que a **Lei Federal nº 8.666/1993** (Art. 43,§3º) prevê a possibilidade de diligência para que a comissão solicite esclarecimentos ou complementações de documentos.

Esta prerrogativa visa justamente **evitar a desclassificação desnecessária de propostas que possuem potencial de atender ao interesse público**, desde que as falhas sejam meramente formais ou complementares e **não comprometam a substância da proposta**. Em casos em que os preços, o fator K e demais condições substanciais permanecem inalterados, o caminho correto seria a realização de diligências, uma vez que tal procedimento não desrespeita a isonomia entre os licitantes e preserva a competitividade.

Reforça-se que a diligência em questão não envolve a possibilidade de incluir elementos que revelem o segredo empresarial das licitantes, ou seja, aqueles relacionados à sua produtividade.

“desclassificação automática de todas as propostas em razão de pequenas falhas formais representa uma interpretação restritiva e prejudicial ao interesse público, pois afasta do certame propostas que podem ser consideradas viáveis com ajustes mínimos, sem afetar o equilíbrio econômico-financeiro da contratação. A **diligência**, por sua vez, permite que a administração pública obtenha



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

informações complementares sem comprometer a integridade do processo.”

Portanto, verificado que a complementação de informações é suficiente para sanar eventuais lacunas sem modificar o conteúdo essencial da proposta, deve-se adotar a diligência, em respeito aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **economicidade**. Desclassificar todas as propostas representa um rigor desproporcional e desnecessário, que pode privar a Administração Pública de soluções viáveis e adequadas ao objeto da licitação.

34. Assim, diante da possibilidade de sanar as dúvidas da Comissão quanto à proposta do Consórcio Estre-Seleta por meio de diligências, a decisão recorrida merece ser reformada. Para garantir o cumprimento dos princípios que regem os processos licitatórios, o julgamento da proposta comercial do Consórcio Estre-Seleta deve ser convertido em diligência, permitindo a apresentação das informações complementares sem alterar a essência da proposta ou os valores e fator K apresentados.

IV. Da correta desclassificação do Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec-Sistemma)

IV.a. Da indevida inserção de novo item na orçamentação da Recorrente – ausência de determinação editalícia

35. Dentre os motivos que ensejaram a desclassificação do Consórcio Quebec-Sistemma, inclui-se a utilização de valores incompatíveis com os resultados esperados para o item “Órgão Regulador e Fiscalizador” quanto aos anos 1, 11 e 21 da concessão, não sendo possível identificar sua clara composição nas planilhas eletrônicas apresentadas.

36. Em suas razões recursais, o Consórcio argumenta que os valores questionados seriam adequados e referentes a uma “remuneração específica” destinada para “contratação de um ente de controle e verificação próprio”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

37. A desclassificação, no entanto, foi correta, especialmente diante da tentativa da Recorrente de "inovar" ao introduzir um órgão regulador e fiscalizador próprio, algo que não foi previsto no edital. A Recorrente argumenta que essa inclusão não deve ser confundida com o convênio de cofaturamento, porém, isso configura uma **clara alteração dos termos orçamentários estabelecidos pela Administração Pública**.

38. A tentativa de introduzir um novo item à planilha orçamentária, **sem qualquer previsão editalícia para tanto**, representa uma violação das regras licitatórias. O edital não previa a criação de um órgão regulador e fiscalizador próprio, e a inclusão desse item configura uma **alteração indevida das condições estabelecidas para o certame**.

39. Caso isso seja permitido, abre-se um perigoso precedente para que os outros licitantes tentem modificar ou adaptar as regras conforme seus próprios interesses, sem respeitar as diretrizes previamente estabelecidas pela Administração Pública, violando os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

40. Destarte, correta a desclassificação do Consórcio Quebec- Systemma, uma vez que devidamente fundamentada.

IV.b. Da indevida alocação do repasse à Cooperativa pela Recorrente no item “Adequação e Modernização da Planta de Triagem de Recicláveis”

41. Outra razão que acarretou a desclassificação da Recorrente foi a inclusão incorreta do repasse anual de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) ao fundo municipal a ser indicado pelo Poder Concedente no item “Adequação e Modernização da Planta de Triagem de Recicláveis”.

42. A Recorrente sustenta que embora o valor não esteja explicitamente descrito como “repasse à cooperativa”, ele estaria “considerado na adequação e modernização da planta, que envolve diretamente a operação e melhorias realizadas pela cooperativa”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: editais@araraquara.sp.gov.br

43. O raciocínio é equivocado. É evidente que o repasse à Cooperativa deveria ter sido apresentado como uma categoria separada na orçamentação, conforme **indicado pelo próprio instrumento convocatório**, uma vez que **sobre esse valor não podem incidir impostos**.

Observe:

Tabela 22 – Demonstração do Resultado do Exercício

	Total	Ano 1	Ano 2	Ano 3
Receita Bruta	2.327.853.717	56.759.113	57.965.206	60.789.800
Receita Tarifária				
Tarifa Usuário	2.140.201.373	49.575.801	53.161.431	56.198.108
Tarifa Prefeitura	148.862.446	7.183.312	4.803.775	4.591.692
Receitas acessórias				
Venda de Reciclável	13.330.720	-	-	-
Venda de CDR	25.459.178	-	-	-
Repasse Cooperativa	-	-	-	-
(-) Tributos sobre Receita	(277.035.080)	(6.438.491)	(6.838.238)	(7.184.250)
ISS	(73.363.612)	(1.576.773)	(1.864.956)	(1.949.694)
PIS / COFINS	(203.671.469)	(4.861.718)	(4.973.282)	(5.234.556)
Receita Líquida	2.050.818.637	50.320.622	51.126.969	53.605.549
(-) OPEX	(1.400.209.627)	(45.474.995)	(43.322.995)	(43.719.593)
Mão de Obra	(557.567.648)	(17.190.091)	(16.108.423)	(16.230.529)
Fornecimento de Materiais (Consumíveis/EPI)	(23.232.659)	(795.560)	(657.640)	(679.585)
Veículos e Equipamentos	(180.672.235)	(4.637.875)	(4.643.559)	(4.765.623)
Custo com Serviços	(411.717.434)	(15.874.402)	(14.822.779)	(14.962.566)
Combustível	(189.800.675)	(5.527.640)	(5.554.165)	(5.572.524)
Repasse Cooperativa	(126.000.000)	(4.200.000)	(4.200.000)	(4.200.000)
Crédito PIS / COFINS	88.781.024	2.750.573	2.663.570	2.691.233

44. Ao deixar de alocar o repasse de forma específica e correta, a Recorrente cometeu um erro substancial na formulação de sua proposta, demonstrando falta de cuidado e atenção aos detalhes por parte da Recorrente, o que **compromete a exatidão de sua proposta**.

45. Esse erro estrutural reforça a inadequação da proposta da recorrente e justifica sua desclassificação, uma vez que demonstra a incapacidade de atender aos requisitos fundamentais do edital.

46. Cabe destacar que a falha não é sanável mediante realização de diligência, pois **não está relacionada com uma mera formalidade, passível de correção simples, mas diretamente ao conteúdo da proposta, o que compromete sua validade e impede sua aceitação.**

47. Como já decidiu o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

“Há não se olvidar que a **diligência** facultada pelo artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93 **destina-se à elucidação e ao complemento da instrução do processo de licitação, com a precípua finalidade de proporcionar à Administração segurança sobre as informações retratadas nos documentos de habilitação ou sobre os dados da proposta, e não a remediar providência a cargo do licitante.**” (TCE-SP, TC-669/004/12, Primeira Câmara, rel. Edgard Camargo

Rodrigues, j. 28/03/2017).

48. Logo, resta claro que a desclassificação do Consórcio Quebec-Sistemma foi devidamente embasada e amparada nos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, que devem reger o certame.

V. Conclusão e pedidos

49. Diante do exposto, requer-se, respeitosamente, seja julgado **improcedente** o recurso interposto pelo **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL (Quebec-Sistemma)**, uma vez que a licitante apresentou proposta em desacordo com as estipulações do instrumento convocatório e, dois, que seja revista a r. decisão recorrida para transmutar a desclassificação da proposta comercial da Impugnante em diligência de integração da proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelo CONSÓRCIO LIMPARRAQUARA, representado por sua empresa líder, Urban Serviços e Transportes Ltda., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. Síntese dos fatos

1. Trata-se da **Concorrência Pública nº 015/2023**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Araraquara/SP**, com critério de julgamento de menor valor da tarifa combinado com o de melhor técnica, tendo por objeto a *contratação de concessão comum para a prestação dos serviços públicos de gestão e manejo de resíduos sólidos no Município*, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

2. A sessão pública para apresentação das propostas técnicas (envelope 1) foi realizada em **22 de maio de 2024** e contou com a participação de 03 (três) licitantes:

- (i) **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**, composto pelas empresas **Estre** SPI Ambiental S/A e **Seleta**;
- (ii) **CONSÓRCIO LIMPARRAQUARA**, formado pelas empresas **Urban** Serviços e Transportes Ltda e **Fortnort** Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda.; e
- (iii) **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**, formado pelas empresas **Quebec** Construções e Tecnologia Ambiental S/A e **Sistemma** Assessoria e Construções Ltda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

3. Analisando a documentação apresentada no envelope 1 pelas proponentes, à luz das disposições do Edital da Concorrência Pública nº 015/2023, o Grupo de Análise Técnica da Comissão de Licitação decidiu aceitar as três propostas recebidas com base nas considerações expostas no relatório de análise técnica acerca da adequação do conteúdo das propostas técnicas apresentadas, definindo a pontuação a ser atribuída a cada uma delas.

4. Interpostos recursos administrativos pelas proponentes, após o julgamento da matéria a pontuação atribuída à proposta técnica de cada uma das licitantes restou consignada no quadro a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA QUADRO 04: QUADRO DE PONTUAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA (ANEXO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA)						
ITEM	NOTA DO ITEM		SUBITEM	NOTA APURADA		
	TOTAL	PARCIAL		Consórcio LimpAraraquara (Urban; Fortnort; SA)	Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec; Sistema)	Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta)
3.2.1. Adoção de Inovações Tecnológicas	6	1	3.2.1.1 Descrição das inovações tecnológicas a fim de reduzir disposição de massa verde em aterro sanitário	0,667	1,000	0,333
		1	3.2.1.2 Descrição das inovações tecnológicas a fim de reduzir disposição de rejeitos de resíduos sólidos recicláveis (seco) em aterro sanitário	0,000	0,667	1,000
		1	3.2.1.3 Descrição das inovações tecnológicas a fim de reduzir disposição de rejeitos de resíduos sólidos orgânicos em aterro sanitário	0,000	1,000	0,667
		1	3.2.1.4 Descrição das inovações tecnológicas a fim de produção de agregado reciclado do RCC	0,667	1,000	1,000
		1	3.2.1.5 Descrição das inovações tecnológicas a fim de reduzir constantemente de descarte irregular de resíduos	0,333	1,000	0,667
		1	3.2.1.6 Descrição das campanhas educacionais junto à população visando a redução da massa de RSD	0,333	0,667	1,000
3.2.3 Plano Implantação, Operação e Manutenção	4	0,5	3.2.3.1. Diagnóstico necessários para Gestão do Contrato	0,000	0,333	0,500
		1	3.2.3.2. Dimensionamento dos recursos necessários para coleta e transporte de resíduos sólidos Urbanos	0,333	0,667	1,000
		1	3.2.3.3. Dimensionamento dos recursos necessários para Coleta e Transporte dos Resíduos de Serviços de Saúde dos Grupos "A", "E" e "B"	0,333	0,667	1,000
		0,5	3.2.3.4. Dimensionamento dos recursos necessários para Implantação, Operação, Manutenção e Modernização dos Pontos de Entrega Voluntária – PEVs	0,333	0,500	0,500
		0,5	3.2.3.5. Dimensionamento dos recursos necessários para Operações de Manejo de Transbordo de Rejeito de Resíduos	0,000	0,333	0,500
		0,5	3.2.3.6. Dimensionamento dos recursos necessários para Implantação e Operação de Área de Triagem e Transbordo (ATT)	0,000	0,500	0,500
PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA				3,000	8,333	8,667

Araraquara, 08 de agosto de 2024.

5. Dando continuidade ao certame, em **15 de agosto de 2024** foi realizada a abertura das propostas comerciais ofertadas (envelope 2). Diante da grande quantidade de documentos a serem analisados pela Comissão Especial de Licitação, a sessão pública foi suspensa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

6. Em **30 de agosto de 2024**, foi disponibilizado Comunicado de Análise das Propostas Comerciais certificando que todas as licitantes apresentaram em sua proposta comercial os itens “Carta de Apresentação da PROPOSTA COMERCIAL (MODELO A)” e “PLANO DE NEGÓCIOS da LICITANTE (MODELO B),” conforme estabelecido no Anexo II do instrumento convocatório.

7. Analisando a Carta de Apresentação da Proposta Comercial (Modelo A), a Comissão verificou que as propostas recebidas estão de acordo com o estabelecido no Anexo II - Diretrizes para Elaboração da Proposta Comercial e Estrutura Tarifária, apresentando a seguinte composição quanto ao fator K:

Proponentes	Fator “k” apresentado
Consórcio LimpAraraquara (Urban; Fortnort; SA)	0,73
Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec; Sistemma)	0,90
Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta)	0,87

8. Quanto aos planos de negócios ofertados (Modelo B) destacou que **as três licitantes teriam apresentado propostas em desacordo com as exigências do Edital da Concorrência nº 015/2023**, razão pela qual decidiu **desclassificar todas as propostas comerciais ofertadas** e, nos termos do item 150 do instrumento convocatório, **fixar prazo de 08 (oito) dias úteis “para que as licitantes reapresentem as propostas escoimadas das causas de desclassificação elencadas acima, limitando-se as alterações ao quanto apontado como causa da desclassificação e a eventuais alterações consequentes destas correções.”**

9. Irresignado, o Consórcio LIMPARRARAQUARA (Urban e Fortnort) interpôs recurso administrativo em que alega (i) a necessidade de que esta Comissão de Licitação oportunize às licitantes a apresentação de recursos administrativos antes da fixação de prazo para reapresentação das propostas; e (ii) a ausência de irregularidades em sua proposta.

10. Como se vê adiante, as razões recursais para correção de sua proposta são improcedentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

II. Da necessária oportunização de prazo para interposição de recursos administrativos – procedência da alegação do Consórcio LIMPARARAQUARA

11. A primeira alegação do Consórcio LIMPARARAQUARA em seu recurso administrativo é a de que a Comissão de Licitação deveria, antes de determinar a reapresentação das propostas comerciais, ter oportunizado prazo para que as licitantes interpusessem recurso administrativo em face da decisão que as desclassificou.

12. O apontamento em questão é correto e foi trazido por este Consórcio em manifestação mediante de direito de petição. Não há qualquer motivo para que a Comissão de Licitação dê andamento ao certame sem antes disponibilizar o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para que **todos** os licitantes exponham suas razões recursais.

13. É o que preceitua o artigo 109, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93. Ignorar a determinação legal representa uma flagrante violação ao princípio do devido processo legal – o que inclui o processo administrativo – e compromete a própria seriedade do certame.

14. Como explica **Carlos Ari Sundfeld**:

“Nas licitações, como as de melhor técnica ou de técnica e preço, em que exigida a apresentação de dois envelopes-proposta (um com a proposta técnica, outra com a de preço), e onde o julgamento será partido em dois atos, o primeiro relativo à avaliação técnica e o **segundo à do preço, será cabível a interposição de dois recursos contra o julgamento.**” (SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e*

Contrato Administrativo: de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94. 2ª ed. São Paulo:

Malheiros, 1995. p. 188.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

15. Somente quando realizada a análise e o julgamento dos recursos, após a oferta de contrarrazões pelos demais concorrentes, é que se poderá, se for o caso, fixar prazo para reapresentação das propostas comerciais.

16. Oportunizar a interposição de recursos administrativos antes de qualquer novo ato que possa influenciar o resultado do certame não cuida de mera formalidade, mas um procedimento indispensável à lisura do certame. **Negligenciá-lo pode acarretar a anulação de todo o processo.**

17. Portanto, ao não conceder o prazo recursal previamente à reapresentação das propostas, a Comissão de Licitação incorre em irregularidade, pois impede que os licitantes exerçam plenamente seu direito ao contraditório e ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal no art. 5º, LV, e pela Lei Federal nº 8.666/93, no art. 109, I.

18. Entretanto, considerando que todos os licitantes apresentaram manifestações/recursos administrativos, **entende-se desnecessária a abertura formal de prazo.** A assegurar economia processual, necessário que esta d. Comissão processe e dê o devido encaminhamento para todas as manifestações/recursos dos licitantes.

III. Dos fundamentos das alegações do Consórcio LIMPARARAQUARA – correta desclassificação por apresentar proposta em desconformidade com o Anexo IV – Termo de Referência

19. Dentre outras razões, o Consórcio LIMPARARAQUARA foi desclassificado do certame, pois apresentou proposta comercial em desconformidade com o Anexo IV – Termo de Referência no que toca aos quantitativos de resíduos que compõem o processo de geração de energia. *In verbis:*

“1.4) Inconformidade com o Anexo IV – Termo de Referência. Na aba “REC ENERGIA” da planilha eletrônica “E 15-2023 - ENV 2 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

FLUXO DE CAIXA” não foi possível a verificação, mediante os quantitativos apresentados no Anexo IV – Termo de Referência, dos valores apresentados pela licitante para os quantitativos de resíduos que compõem o processo de geração de energia.”

20. Na visão daquele Consórcio, trata-se de irregularidade sanável mediante realização de diligência. No entanto, a falha em questão **não é relacionada com uma mera formalidade, passível de correção simples, mas diretamente ao conteúdo da proposta, o que compromete sua validade e impede sua aceitação.**

21. Relevante ressaltar que os valores apresentados na planilha financeira são verificáveis e a questão não reside na impossibilidade de aferição dos quantitativos de resíduos ou da receita relacionada, mas sim na **inconsistência dos valores de geração de energia apresentados em relação ao Caderno Técnico.**

22. A licitante apresentou uma projeção de geração energética com base em 307,33 toneladas/dia, aumentando gradualmente o uso da capacidade até atingir 100% no último ano. No entanto, **essa projeção não se alinha às especificações técnicas descritas no Caderno Técnico.**

23. No documento técnico, é mencionada inicialmente uma planta com capacidade para gerar 1MWh, seguida de um esquemático que apresenta uma potência de geração de 6,5MWh para o processamento das 307 toneladas/dia. **Contudo, a potência de 6,5MWh está abaixo dos 8,12MWh considerados na planilha de receitas.**

24. **Portanto, a divergência não está na verificação dos dados na planilha, mas sim na discrepância entre a quantidade de energia projetada na planilha e a capacidade técnica real descrita no Termo de Referência.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

25. Ao corrigir a geração de energia para 6,5MWh, conforme o balanço de massa indicado no Caderno Técnico, a Taxa Interna de Retorno (TIR) do Consórcio cai para 7,75%, o que demonstra uma **menor viabilidade financeira do projeto**.

26. Para compensar essa diferença, **seria necessário ajustar o fator K**, impactando diretamente a rentabilidade do empreendimento. Contudo, tal alteração não é autorizada pela Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que o art. 48, § 3º, ao possibilitar a reapresentação de propostas no caso de desclassificação de todas as proponentes, não permite que outros aspectos não impugnados pela decisão da Comissão de Licitação sejam alterados. Como explica **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

“Há que se observar que **o art. 48, § 3º, deve ser interpretado em seus estritos limites: ele não permite a substituição integral de uma proposta por outra; ele apenas permite que o vício que levou à inaceitabilidade seja corrigido naquele ponto específico**. A mesma exigência se faz independentemente de ser um só o proponente ou serem vários. De outra forma, estariam sendo burlados

os princípios da licitação.” (DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. *Temas Polêmicos*

sobre Licitações e Contratos. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 232).

27. No mesmo sentido, a lição de **Sidney Biflencourt**:

“Verificada a existência de falhas em todas as propostas, tem-se a desclassificação de todas as propostas dos licitantes, com a consequente extinção do procedimento licitatório. Objetivando a chamada 'economia processual', é facultado à Administração, avaliando as conseqüências de instauração de novo processo, fixar o prazo de oito dias úteis para que os licitantes apresentem novas propostas 'escoimadas'



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

das causas que ocasionaram a desclassificação. Nesse ponto aflora nova situação que tem causado embaraços às comissões de licitação: **a permissão que a lei oferece contempla a possibilidade de alteração de outro aspecto da proposta que não seja aquele causador do defeito? É inconteste que não.** A norma **apenas assegura aos licitantes escoimar, isto é, 'livrar de defeitos' as propostas. Somente lhes é permitido afastar das propostas a causa de sua desclassificação, nada além disso.**" (BITENCOURT, Sidney. Licitação Passo a Passo. 4. ed. Rio de Janeiro: Temais & Idéias Editora, 2002, p. 263-264).

28. A questão, inclusive, já foi examinada pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, como se verifica pela ementa do seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. - À

vista do art. 48, da Lei nº 8.666/93, com a redação da Lei nº 8.883/94 e a remuneração da Lei nº 9.648/98, sendo desclassificadas todas as propostas, a Administração pode autorizar a apresentação de outras escoimadas dos vícios determinantes da desclassificação, quais sejam o descumprimento das exigências do ato convocatório da licitação ou a pretensão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, **mas isso não significa, em absoluto, faculdade de apresentação de proposta inteiramente nova, que vá além da correção dos aludidos defeitos.** - Inexistindo pedido no sentido de ser realizado novo certame, o ato sentencial revela-se 'extra petita'. Grifamos. (TRF da 4ª



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

REGIÃO. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA -

76794. Processo: 199970000305854/PR. Órgão
Julgador: QUARTA TURMA. Rel. JUIZ
VALDEMAR CAPELETTI. Data da decisão: 7-3-
2002. Pub. DJU. DATA: 27-3-2002, p. 261).

29. Igualmente, o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** assim se
manifestou sobre situação similar:

**“RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO.
CONHECIMENTO.**

PROVIMENTO. Transporte de alunos em
zona rural. Competitividade. Falhas sanadas.
Execução concluída. Razões acolhidas.
Recursos conhecidos e providos.

Relatório: (...) “após análise dos envelopes,
verificou-se que **as empresas Maranata
Transportes de Vera Cruz Ltda e Empresa de
Transporte Escolar Santos apresentaram
novas propostas com valores inferiores ao
anteriormente apresentado na sessão inicial
do dia 17/02/2017, razão pela qual o
Pregoeiro desclassificou ambas, eis que,
conforme determinado, as novas propostas
eram para serem apresentadas escoimadas
apenas das falhas formais que ensejaram
suas inabilitações, e não com alteração de
valores. Assim, a irresignação das empresas
Maranata e Transporte Escolar Santos (ora
representante) não encontra guarida, pois
valeu-se de interpretação extensiva da
redação contida no § 3º do art. 48 da Lei de
Licitações, ofertaram novas propostas com
preços inferiores ao anteriormente
proposto”(sic).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Secretaria Diretoria Geral preliminarmente observou que o Recurso Ordinário preencheu os pressupostos de admissibilidade, legitimidade, legalidade e tempestividade, podendo ser **conhecido**. **Quanto ao mérito**, entendeu que as razões recursais **merecem prosperar**, em síntese que: (...) **restou correto o afastamento das empresas Maranata Transportes de Vera Cruz Ltda. e Transporte Escolar Santos Ltda. Me, vez que no presente caso, não giravam em torno do preço, e o exercício da faculdade prevista no § 3º, do artigo 48, da Lei Federal nº 8.666/93 limita a modificação da proposta às causas da desclassificação;**

Voto: **Por todo o exposto, acompanho as manifestações de SDG, para julgar pelo PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO**, para o fim de julgar regulares o Pregão Presencial nº 08/17, os Contratos nº 08/17, 09/17, 10/17 e 11/17, além dos decorrentes Termos de Aditamento e pelo conhecimento da **execução contratual.** (TCE-SP, TC-15066/989/23, Primeira Câmara, rel. Antonio Roque Citadini, j. 14/11/2023).

30. Além disso, a proposta também considerou um valor de venda da energia a R\$580,00/MWh, muito acima da média de R\$175,00/MWh apresentada no Painel de Preços da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

31. Portanto, em que pese a d. Comissão tenha indicado a "impossibilidade de verificação" dos valores, o que se verifica, verdadeiramente, é o **desacordo entre os quantitativos de energia gerada apresentados e os parâmetros técnicos estabelecidos no Caderno Técnico**. A discrepância entre os 8,12MWh previstos nas receitas e os 6,5MWh identificados no Caderno Técnico comprometeu a avaliação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

viabilidade econômico-financeira do projeto, levando à desclassificação do Consórcio.

32. A falha não foi em relação à verificação dos quantitativos para geração de energia, mas sim no quantitativo de energia efetivamente gerado e nas receitas superestimadas com base em premissas fora do valor de mercado, como o preço de venda de energia de R\$580,00/MWh.

33. Destarte, **a desclassificação da proposta apresentada pelo Consórcio LIMPARARAQUARA se justifica plenamente**, uma vez que as inconsistências identificadas inviabilizam a viabilidade econômico-financeira do projeto, tornando a proposta **incompatível com os parâmetros técnicos e financeiros exigidos no edital**.

IV. Conclusão e pedidos

34. Diante do exposto, requer-se, respeitosamente, seja julgado **improcedente** o recurso interposto pelo **CONSÓRCIO LIMPARARAQUARA**, uma vez que a licitante apresentou proposta em desacordo com as estipulações do instrumento convocatório.

ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

Recebidos os recursos do CONSÓRCIO LIMPARARAQUARA e CONSÓRCIO QUEBEC-SYSTEMMA e contrarrazões interpostas pelo CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL, formado pelas empresas Estre SPI Ambiental S/A e Sociedade Empresarial de Coleta e Tratamento de Resíduos LTDA (SELETA) E CONSÓRCIO QUEBEC-SYSTEMMA, vistos que tempestivos, temo a expor o que segue:

A priori, ao analisarmos os recursos e contrarrazões interpostos, fica claro que as peças recursais são meramente protelatórias, vez que apresentam fundamentos que não possuem o condão de alterar a decisão emanada pela Comissão Especial de Licitação, que foi devidamente balizada nos termos do edital e na Lei 8.666/93. As licitantes tentam justificar seus erros de maneira a alterar o próprio entendimento legal e até o conteúdo do instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

O procedimento adotado pela Comissão Especial de Licitações não se encontra, em momento algum, discordante com o diploma legal que rege a presente licitação.

Ao desclassificar todas as propostas comerciais, a Comissão utilizou o dispositivo do art. 48, inc. I da Lei Federal nº 8.666/1993. Contudo, por se tratar de desclassificação de propostas, ainda que não constasse explicitamente no comunicado do resultado da análise, por simples interpretação legal, obviamente seria aplicado o disposto no art. 109 da Lei 8.666/93, que reza:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...] b) julgamento das propostas;

Ressalta-se também, que a sessão designada para nova apresentação das propostas comerciais escoimadas dos vícios que as comprometeram foi suspensa, bem como foi aberto prazo para que as interessadas apresentassem contrarrazões, tudo em compasso com a Lei Federal 8.666/93.

Tanto é assim que, neste momento estão sendo analisados os recursos interpostos pelas empresas CONSÓRCIO LIMPARARAQUARA e CONSÓRCIO QUEBEC-SYSTEMMA e as contrarrazões interpostas pelo CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL, formado pelas empresas Estre SPI Ambiental S/A e Sociedade Empresarial de Coleta e Tratamento de Resíduos LTDA (SELETA) E CONSÓRCIO QUEBEC-SYSTEMMA.

Portanto, não houve qualquer violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Quanto à argumentação, por parte de todos os licitantes, de que diligências poderiam ser realizadas para que suas propostas pudessem ser devidamente compreendidas e consideradas aptas, melhor sorte não merecem tais alegações, pois a lei e o edital são claros. As diligências são realizadas para a compreensão de algum documento apresentado que possa gerar dúvidas em relação ao seu teor e até mesmo sua validade. No presente caso, tal procedimento não se encaixa. Os licitantes deixaram de apresentar elementos capazes de validar suas propostas. A falta de informações por parte das licitantes não permitiu que a Comissão pudesse chegar à conclusão de que as propostas estariam aptas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Tais informações não poderiam ser obtidas através de simples diligência, pois deveriam ter constado da proposta inicial. Ou seja, as licitantes deverão retificar suas propostas, procedimento este que não pode ser efetuado através de diligência.

Não há qualquer dúvida ou até mesmo subjetividade na decisão da Comissão Especial de Licitação. A análise é simples e óbvia. As licitantes foram desclassificadas porque deixaram de atender requisitos essenciais do edital, que constavam, explicitamente, do rol de requisitos que ensejam suas desclassificações, conforme se replica abaixo.

Embora o CONSÓRCIO LIMPARRAQUARA, formado pelas empresas Urban Serviços e Transportes Ltda e Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda combata a referida decisão, nos termos do recurso ora impetrado, salientamos que a mesma foi tomada em perfeito atendimento aos termos do edital, o qual é soberano.

Portanto, a decisão em relação à proposta comercial apresentada por esta recorrente fica mantida pelos motivos abaixo:

- Inconformidade, nos termos do item 148, alínea “a”, “b” e “d” e do item 2 do ANEXO II - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL E ESTRUTURA TARIFÁRIA. A licitante apresentou de forma incompleta os quadros 02 e 03, constantes nas páginas 16 e 18 da proposta impressa. A licitante deixou de constar nos referidos quadros todo o período de duração da concessão;

- Inconformidade, nos termos do item 148, alínea “a”, “b” e “d” e do item 2 do ANEXO II - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL E ESTRUTURA TARIFÁRIA, pág. 03, a licitante deixou de incluir nas planilhas eletrônicas a “formulação matemática, vínculos e macros de forma aberta, passível de verificação, mediante a apresentação de todos os dados, fórmulas e cálculos realizados que resultaram no fluxo de caixa das projeções financeiras, para possibilitar a análise e a consistência dos cálculos”, para todos os itens apresentadas nos quadros “Q1 - Projeção de Receitas”, “Q2 - Projeção de Investimentos”, “Q3 - Projeção de Despesas e Custos Operacionais”, “Q4 - Demonstrativo de Resultados do Exercício” e “Q5 - Fluxo de Caixa do Projeto. A licitante se limitou a apresentar, em suas planilhas eletrônicas, as somatórias simples de valores consolidados dos itens componentes dos quadros obrigatórios, não apresentando, portanto, “todos os dados, fórmulas e cálculos realizados que resultaram no fluxo de caixa das projeções financeiras”, inviabilizando a análise da consistência dos cálculos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

- No “Q5 - Fluxo de Caixa do Projeto”, consta de forma equivocada no item “outorga” o repasse anual de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) ao fundo municipal a ser indicado pelo PODER CONCEDENTE.

Em relação às alegações do CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL, formado pelas empresas Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A e Sistemma Assessoria e Construções LTDA, , sorte alguma merece o pleiteado pela recorrente. Como acima mencionado, as propostas comerciais foram devidamente analisadas pela Comissão Especial com base no instrumento convocatório.

Por este motivo, a proposta da recorrente encontra:

- Inconformidade, nos termos do item 148, alínea “a”. Não consta no plano de negócios apresentado pela licitante, o item “Ressarcimento dos Estudos”, conforme modelo apresentado para o quadro 4 do ANEXO II - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL E ESTRUTURA TARIFÁRIA, página 16 e item 9.7 do PLANO DE NEGÓCIOS REFERENCIAL, “Reembolso do PMI: R\$ 406.250,16 no Ano 1”;

- No “Q3 - Projeção de Despesas e Custos Operacionais”, o item “Órgão Regulador e Fiscalizador” apresenta valores incompatíveis com os resultados esperados para o item, apresentados para os “anos 1, 11” e 21”, não sendo possível verificar sua composição nas planilhas eletrônicas apresentadas. Também se verifica que o item adequado para a alocação do custo seria “Convênio de cofaturamento”, conforme modelo apresentado para o quadro 4 do ANEXO II - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL E ESTRUTURA TARIFÁRIA, página 16 e item 9.7 do PLANO DE NEGÓCIOS REFERENCIAL, “Cobrança: R\$ 0,70 por economia no cofaturamento junto à DAAE”. No entanto, não é possível sua confirmação junto ao plano de negócios apresentado;

- No “Q3 - Projeção de Despesas e Custos Operacionais”, consta de forma equivocada no item “Adequação e Modernização da Planta de Triagem de Recicláveis (Operada pela Cooperativa)” o repasse anual de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) ao fundo municipal a ser indicado pelo PODER CONCEDENTE.

No mesmo diapasão, embora o CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL, formado pelas empresas Estre SPI Ambiental S/A, e Sociedade Empresarial de Coleta e Tratamento de Resíduos LTDA (SELETA), tenha apresentado recurso administrativo de forma intempestiva, ainda



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

que fosse apreciado, bem como seus pedidos de esclarecimentos e contrarrazões, ainda assim não seriam capazes de alterar a decisão da Comissão Especial de Licitação.

Sua desclassificação não gera dúvidas. Sua proposta comercial possui:

Inconformidade, nos termos do item 148, alínea “a”, “b” e “d” e do item 2 do ANEXO II - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL E ESTRUTURA TARIFÁRIA, pág. 03, a licitante deixou de incluir nas planilhas eletrônicas a **“formulação matemática, vínculos e macros de forma aberta, passível de verificação, mediante a apresentação de todos os dados, fórmulas e cálculos realizados que resultaram no fluxo de caixa das projeções financeiras, para possibilitar a análise e a consistência dos cálculos”**, para todos os itens apresentadas nos quadros “Q1 - Projeção de Receitas”, “Q2 - Projeção de Investimentos”, “Q3 - Projeção de Despesas e Custos Operacionais”, “Q4 - Demonstrativo de Resultados do Exercício” e “Q5 - Fluxo de Caixa do Projeto. A licitante se limitou a apresentar, em suas planilhas eletrônicas, as somatórias simples de valores consolidados dos itens componentes dos quadros obrigatórios, não apresentando, portanto, **“todos os dados, fórmulas e cálculos realizados que resultaram no fluxo de caixa das projeções financeiras”**, inviabilizando a análise da consistência dos cálculos.

Em relação às contrarrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL, formado pelas empresas Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A e Systema Assessoria e Construções LTDA no sentido de não seja conhecido como recurso o documento interposto pelo CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL, formado pelas empresas Estre SPI Ambiental S/A, e Sociedade Empresarial de Coleta e Tratamento de Resíduos LTDA (SELETA), temos a salientar que tal assunto já foi analisado.

O documento encaminhado pelo CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL, formado pelas empresas Estre SPI Ambiental S/A, e Sociedade Empresarial de Coleta e Tratamento de Resíduos LTDA (SELETA), foi, através do ESCLARECIMENTO VIII, recebido, porém negado como Recurso Administrativo, uma vez que foi atendido o Artigo 109 – Inciso I – letra “b” da Lei 8.666/93.

A análise das Propostas se deu no dia 30/08/2024, sendo publicado seu resultado no dia 02/09/2024 e automaticamente, aberta a fase recursal, a qual teve seu início no dia 03/09/2024 e encerramento no dia 09/09/2024. O CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL Quebec/Systema impetrou recurso administrativo no dia 06/09/2024 e o CONSÓRCIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

LIMPARARAQUARA no dia 09/09/2024. O recurso interposto pelo motivo pelo CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL, formado pelas empresas Estre SPI Ambiental S/A foi intempestivo.

Portanto, a solicitação da contrarrazoante perdeu seu objeto.

Quanto aos pedidos de improcedência constantes nas contrarrazões interpostas pelo CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL, formado pelas empresas Estre SPI Ambiental S/A, e Sociedade Empresarial de Coleta e Tratamento de Resíduos LTDA (SELETA) face aos recursos interpostos pelo CONSÓRCIO LIMPARARAQUARA, formado pelas empresas Urban Serviços e Transportes Ltda e Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda e CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL, formado pelas empresas Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A e Sistemma Assessoria e Construções LTDA, temos que a matéria é pertinente e, conforme já exposto acima, ambas as recorrentes permanecem desclassificadas.

Face ao exposto, nega-se provimento aos recursos interpostos pelo CONSÓRCIO LIMPARARAQUARA, formado pelas empresas Urban Serviços e Transportes Ltda e Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda e CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL, formado pelas empresas Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A e Sistemma Assessoria e Construções LTDA, mantendo suas desclassificações pelos motivos já explicitados no COMUNICADO DO RESULTADO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS, datado do dia 30 de agosto de 2024 e reproduzidos nesta decisão.

Fica mantida também a desclassificação do CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL, formado pelas empresas Estre SPI Ambiental S/A, e Sociedade Empresarial de Coleta e Tratamento de Resíduos LTDA (SELETA), pelos motivos supra mencionados.

Em conformidade com item 172 do edital, visto que não houve reconsideração da decisão proferida, encaminha-se o presente para o Prefeito Municipal para análise e deliberação.

Atenciosamente,

Assinado no Original
ANTONIO ADRIANO ALTIERI
Comissão Especial de Licitação
Presidente